



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE – Tutela de Urgência!!!

Pedido de Recuperação Judicial

EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 33.150.073/0001-19, com sede à Rua 03 de maio, 1817, anexo ao Posto Tamburi, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000 e; **EVERTON BIANCHINI LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 46.731.156/0001-43, com sede à Rua 03 de maio, 1817, anexo ao Posto Tamburi, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu-PR, ambas representadas por seu sócio e administrador **EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI**, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF n. 062.298.039-41, residente e domiciliado à Rua Désio Bendo, 242, Jardim Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP 85875-000, em consolidação substancial, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), assim como no artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, REQUERER a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o escopo de **superar a situação transitória de crise econômico-financeira outrora suportada pela Requerente**, ora Recuperanda, objetivando o correlato soerguimento, requerendo, *ab initio*, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial e o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar e, ao final, a almejada concessão da Recuperação Judicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:





**1. DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS
REQUERENTES – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
CONSTANTES AOS INCISOS DO ARTIGO 69-J DA LEI FEDERAL 11.101/2005**

Do Contrato Social das Requerentes se denota que estão situadas ao endereço à Rua 03 de maio, 1817, anexo ao Posto Tamburi, Parque dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu-PR, bem como ambas possuem, como único sócio e administrador, a pessoa de EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI.

No tocante ao objeto social das Requerentes, também apresentam, como atividade principal, a de *transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*.

Isto é, **as Requerentes mantêm identidade de sócio e são controladas por Everton Rodrigo Ferreira Lima Bianchini, estão situadas ao mesmo endereço (Rua 03 de maio, 1817, Santa Terezinha de Itaipu-PR), atuam no mesmo seguimento (transporte rodoviário – nacional e internacional – de cargas) e, também, uma é garantidora da outra,** situações essas que se amoldam ao disposto aos incisos I a IV do artigo 69-J da Lei Federal 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Desta forma, **as Requerentes compõem o grupo econômico de EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA** e, assim, formam um litisconsórcio ativo necessário e, desta feita, devem ser tratadas como única devedora, reunindo-se os ativos e passivos, bem como apresentarão Plano Unitário de Recuperação Judicial.

Portanto, Excelência, rogam pela admissão da Recuperação Judicial em consolidação substancial.





2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DO PRESSUPOSTO E FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIABILIDADE DA EMPRESA (SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO) – ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL 11.101/2005 – SITUAÇÃO (DE CRISE FINANCEIRA) EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA ENFRENTADA PELA REQUERENTE

Ab initio, oportuno destacar que a **Recuperação Judicial** é o procedimento apto, mediante a intervenção estatal, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor (empresário ou sociedade empresária), com a finalidade da manutenção da fonte produtora, da força de trabalho (empregos), dos interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da empresa e a preservação de sua função social.

Neste sentido, aduz o Dr. Daniel Cárnio Costa¹:

O processo de recuperação judicial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Por conseguinte, o legislador ordinário, ao alinhar sobre a finalidade da Recuperação Judicial, preconizou que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (destaquei).

Num processo de hermenêutica jurídica sob o espectro da interpretação teleológica se depreende que a **Recuperação Judicial pressupõe a viabilidade (social e econômica) do empresário ou da sociedade empresária**, ou seja, que a manutenção da atividade empenhada pela Requerente gerará os benefícios econômicos e sociais que a Lei de Recuperações e Falências intenta preservar.

Isto é, a **Recuperação Judicial, como um instrumento de intervenção estatal para buscar o soerguimento de empresas viáveis**, deve ser aplicada ao empresário ou sociedade empresária em crise, todavia capaz de gerar os benefícios

¹ www.conjur.com.br/2013-nove-24/daniel-costa-recuperacao-judicial-ocorrer-forma-etica-adequada



sociais e econômicos preservados pela Lei Federal 11.101/2005, ou seja, o processo de Recuperação Judicial não deve ser utilizado para aquelas empresas absolutamente inviáveis (leia-se as que não dispõem de condições de gerar os benefícios sociais e econômicos de sua atividade) e, desta feita, devem falir, a fim de permitir o ingresso de outra empresa social e economicamente apta ao desempenho da atividade comercial.

Muito embora o Órgão Judicial deva proporcionar a empresa devedora e aos credores um ambiente favorável de negociação dos créditos objetos do pedido de Recuperação Judicial, o processo coloca em rota de colisão interesses do devedor com os credores, e vice-versa. Assim, para que haja o alcance do êxito do processo, tanto credores quanto o devedor deverão suportar determinados ônus, que serão distribuídos de forma equilibrada pelo Magistrado.

Logo, o resultado do processo de Recuperação Judicial, que é o **soerguimento das Requerentes e a consecução dos benefícios econômicos e sociais protegidos pela Lei**, está condicionado na divisão de ônus entre credores e devedor, sendo que os primeiros deverão conceder meios para que as Requerentes consigam efetuar o pagamento de seus débitos e, paralelamente, às devedoras incumbirão agir com lisura, transparência e cumprir com o propugnado na Recuperação Judicial, em estrita observância ao Plano.

Veja-se, além do mais, que o empresário ou a sociedade empresária devedora terá a **obrigação da manutenção dos empregos, recolhimento dos tributos, circulação de bens ou serviços, assim como o de apresentar um Plano de Recuperação crível e que atenda aos interesses dos credores**, devendo estar em consonância, também, com a lógica econômica e a *práxis* de mercado.

Considerando o acima exposto, em especial no que tange à finalidade do processo de Recuperação Judicial, **o caso vertente atende, *ipsis iliteris*, com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que a Lei de Recuperações preconiza, visto que as Requerentes são sociedades empresárias absolutamente viáveis, seja em razão de seu objeto empresarial, cuja atividade econômica principal é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.**

Ainda, forçoso pontuar que o **crédito sujeito ao processo recuperacional é inferior – considerando os valores vencidos/em atraso – ao ativo (patrimônio material e imaterial) das Requerentes.**

Noutro giro, **as Requerentes permanecerão explorando a atividade de agenciamento e transporte rodoviário (intermunicipal, interestadual e internacional) de cargas, principalmente em razão dos contratos que mantêm com seus clientes**





e, para tanto e com a implementação dos meios para atingir seu soerguimento, **sustentarão os empregos, continuarão a recolher tributos e a circular a economia local.**

Diante da comprovação dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperações e Falências, consoante abaixo será pormenorizado, o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 47 da Lei Federal 11.101/2005.**

2.2 DO ARTIGO 48 DA LEI FEDERAL 11.101/2005 – HISTÓRICO, COMPOSIÇÃO, OBJETO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DA REQUERENTE

O artigo 48 da Lei de Recuperações e Falências dispõe sobre a legitimidade do devedor para a propositura da Recuperação Judicial, condicionando-o ao cumprimento dos seguintes requisitos, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - **não ter**, há menos de 5 (cinco) anos, **obtido concessão de recuperação judicial**;

III - **não ter**, há menos de 5 (cinco) anos, **obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo**;

IV - **não ter sido condenado** ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada **por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.** (destaquei).

As Requerentes cumprem com os requisitos para viabilizar a postulação da Recuperação Judicial, uma vez que **exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos – desde 26 de março de 2019 (Ever Transportes e Logística Ltda) e 09 de junho de 2022 (Everton Bianchini Ltda) –, jamais faliram e tampouco se utilizaram da Recuperação Judicial (inclusive com base no plano especial (ME ou EPP)), assim como por não terem sido condenadas; terem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperações e Falências.**

2.2.1 DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REQUERENTE

A Requerente **EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado e devidamente inscrita no CNPJ n. 33.150.073/0001-19, com seu Contrato Social Consolidado (Sexta Alteração) arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. **41209009873**, por Despacho em sessão de **26 de março de 2019**, com capital social de





R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), equivalente a 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) quotas, sendo que cada quota possui o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é composta pelo sócio EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI, proprietário e detentor, por todos os títulos de direito, conforme consta à Cláusula Quinta da Consolidação do Contrato Social, à Sexta Alteração do Contrato Social, vide documento em anexo:

CLÁUSULA QUINTA: O capital social subscrito no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), divididos em 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizados através da CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, que transferira-se de uma série que possuiu por força dos procedimentos dos artigos 9º, e diante do decreto 9.292/2018, combinado com o artigo 935, 941 do decreto 9.580/18, por força da Portaria STN 690/17, e dos decretos ali delineados, decreto 8.616/15, alterado pelo 8.665/16, que regulamentou a Lei Complementar 148/14, que tem a operação nominativa da troca dos títulos do processo 10.166012942/2002-71, pro força, ainda, do artigo 6º. Da Lei 10.179, de 2001, e da Lei 9.496/97 e alterações posteriores, e da MC do MS 34.151/DF, e dos aditivos de rratificações publicados no Portal da Transparência do Estado da Bahia, em que não modificado o parágrafo segundo da Cláusula segunda do contrato 006/STN/COAFI, de 01/12/1997, será pago pela União Federal, por portabilidade, nos termos das resoluções do senado federal, que serão feitos, nos termos do artigo 9 em diante do decreto 9292/18, combinado com as disposições do decreto 9.745, de 2019, fica assim distribuído ao único sócio.

Único Sócio	Quotas	Participação	Capital R\$
EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI	145.000	100,00%	145.000,00

Por sua vez, a Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado e devidamente inscrita no CNPJ n. 46.731.156/0001-43, com seu Contrato Social Consolidado (Terceira Alteração) arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. **41210798169**, por Despacho em sessão de **09 de junho de 2022**, com capital social de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, equivalente a 10.000 (dez mil) quotas, sendo que cada quota possui o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), é composta pelo sócio EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI, proprietário e detentor, por todos os títulos de direito, conforme consta à Cláusula Quinta da Consolidação do Contrato Social, à Terceira Alteração do Contrato Social, conforme segue:

CLÁUSULA QUINTA: O capital social subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído ao único sócio:

Único Sócio	Quotas	Participação	Capital R\$
EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI	10.000	100,00%	10.000,00

2.2.2 DA ADMINISTRAÇÃO

A administração das Requerentes incumbe, individualmente e exclusivamente, ao sócio EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI, *ex vi* o disposto à Cláusula Sexta da Consolidação do Contrato Social de EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA



LTDA (à Sexta Alteração do Contrato Social) e à Cláusula Nona da Consolidação do Contrato Social de EVERTON BIANCHINI LTDA (à Terceira Alteração do Contrato Social).

2.2.3 DO OBJETO SOCIAL

A Cláusula Quarta da Consolidação do Contrato Social de EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (à Sexta Alteração do Contrato Social), assim como a Cláusula Quarta da Consolidação do Contrato Social de EVERTON BIANCHINI LTDA (à Terceira Alteração do Contrato Social) preveem que o objeto social por elas desempenhado consiste (atividade econômica principal) no *transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*.

Neste sentido, tem-se o encartado ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral das Requerentes extraído, em 10 de junho de 2026, do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cujo documento segue em anexo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.150.073/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2019
NOME EMPRESARIAL EVER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVER TRANSPORTES LOGISTICO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

E,

NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.731.156/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2022
NOME EMPRESARIAL EVERTON BIANCHINI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

2.2.4 DAS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

As Requerentes iniciaram suas atividades empresariais em **26 de março de 2019 (EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA)** e em **09 de junho de 2022 (EVERTON BIANCHINI LTDA)** e, desde então, vêm – conjuntamente – aprimorando seus conceitos na prestação de serviços de transportes nacionais e internacionais (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai), especialmente bobinas, farinha, cerveja, peças automotivas, ração, dentre outros, com o objetivo de maximizar e otimizar a excelência nos referidos serviços, atendendo com eficácia e primazia os clientes que mantêm relação com aquelas, conforme consta ao sítio eletrônico de EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA (<https://evertl.com.br/sobre/>):





SERVIÇOS

O que fazemos?

- ✓ Carga Consolidada
- ✓ Carga Líquida
- ✓ Carga Refrigerada
- ✓ Carga Truck
- ✓ Carga Granel
- ✓ Carreta (Baú, Sider, Aberta)
- ✓ Transporte de Prancha



Para tanto, as Requerentes contam com 09 (nove) caminhões/cavalos-tratores e 09 (nove) semirreboques (08 *siders* e 01 graneleiro), em sua maioria seminovos e usados, em ótimo estado de conservação, vide a Relação do Ativo anexa:

	PLACA	VEICULO	PROPRIEDADE
1	AZQ8F53	TRACTOR	EVERTON BIANCHINI LTDA
2	RHW3B71	SEMI REBOQUE	EVERTON BIANCHINI LTDA
3	SFH1I99	SEMI REBOQUE	EVERTON BIANCHINI LTDA
4	RHE0B01	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
5	RHE0B02	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
6	RHE0B05	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
7	RHE0B08	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
8	RHE0B09	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
9	BBR4D40	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
10	BBR4D41	TRACTOR	EVER TRANSPORTES
11	RHE0B03	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
12	RHE0B04	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
13	RHE0B06	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
14	RHE0B07	CAMINHONETE	EVER TRANSPORTES
15	SFH1E10	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
16	SFH1F02	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
17	SFH2A59	SEMI REBOQUE	EVER TRANSPORTES
18	AYO0D60	TRACTOR	EVERTON RODRIGO FERREIR

À relação acima foi incluído o caminhão/cavalo-trator AYO-0D60, de propriedade do sócio das Requerentes, posto que presta serviço àquelas.

As Requerentes, capitaneadas pelo gestor EVERTON RODRIGO FERREIRA LIMA BIANCHINI que, com sua *expertise*, impulsionou o crescimento exponencial da empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas, porquanto passou a operar com motoristas profissionais, assim como com empregados capacitados para os setores administrativo e financeiro, atendendo clientes em território nacional e nos países do Mercosul.

Como decorrência dos resultados empresariais e, também, da exigência de clientes (INFASA) e do próprio mercado em si, as Requerentes aumentaram sua frota de caminhões e semirreboques, devidamente padronizados, com a finalidade de implementar o transporte rodoviário de cargas e atividades afins.

Nesta toada, seguem os registros fotográficos de alguns conjuntos (caminhões e semirreboques) que compõem a frota das Requerentes (do grupo econômico EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA):





Por conseguinte, as **Requerentes atualmente mantêm 12 (doze) empregos diretos e, aproximadamente, geram 50 (cinquenta) empregos indiretos**, beneficiando as respectivas famílias e proporcionando, sobretudo, a circulação da economia local.

É de grande valia ressaltar que o grupo EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA é identificado como referência no segmento de transporte rodoviário de cargas e mercadorias e operações de logística, especificamente no transporte, nacional e internacional (países do Mercosul) de óleos, gorduras, grãos, adubos e cargas gerais, assim como importação e exportação, como consta ao sítio eletrônico <https://evertl.com.br/>:

Nossos Serviços

Transporte de Óleos e Gorduras, por todo o Mercosul

Transporte de cargas gerais, Importação e Exportação

Transporte de Grãos e Adubos, território Nacional e Internacional

De modo paralelo, o grupo EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA atua com seriedade e compromisso para com seus clientes, dentre os quais se destacam, vide <https://evertl.com.br/>, AMBEV, FRIMESA, PEUGEOT, BSBIOIS, MINERVA FOODS, dentre outros:

NOSSOS CLIENTES

Empresas que confiam em nosso trabalho

Além dos clientes acima mencionados, as Requerentes mantêm relações comerciais com a COOPAVEL, INFASA INDÚSTRIA DE FARINHA, HEINEKEN, CARGIL, STELANATIS, LETHA INDÚSTRIA e NESTLÉ.

Para melhor elucidação sobre a situação/conjuntura das Requerentes, eis algumas informações contábeis constantes aos Balanços Patrimoniais e Balancetes do ano de 2025, cujas informações datam até 30 de dezembro de 2025.

A Requerente EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresenta o ativo total de R\$ 7.837.305,97, de cujo montante global se extrai que R\$ 1.995.873,56



se refere ao ativo circulante e R\$ 5.841.432,41 se trata do ativo não circulante. Já o imobilizado, especialmente os veículos (caminhões e semirreboques) perfaz R\$ 7.155.536,00:

EVER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (594)					
CNPJ: 33.150.073/0001-19					
Data: 14/04/2026 11:16:15					
Classificação/Conta	Saldo Anterior	D/C	Total Débito	Total Crédito	Saldo Atual D/C
1 ATIVO	3.182.521,85	D	46.876.885,60	42.222.101,48	7.837.305,97 D
1.10 CIRCULANTE	1.422.123,95	D	41.638.112,53	41.064.362,92	1.995.873,56 D
1.10.10 DISPONIBILIDADES	1.187.638,77	D	40.183.589,67	40.036.476,79	1.334.751,65 D
1.10.10.10 BENS NUMERARIOS	1.177.053,32	D	23.379.606,36	23.241.062,96	1.315.596,72 D
1.10.10.10.001 CAIXA	74	1.177.053,32 D	23.379.606,36	23.241.062,96	1.315.596,72 D
1.20 NAO CIRCULANTE	1.760.397,90	D	5.238.773,07	1.157.738,56	5.841.432,41 D
1.20.20 INVESTIMENTOS	39.602,15	D	4.222,29	0,00	43.824,44 D
1.20.20.20 OUTROS INVESTIMENTOS	39.602,15	D	4.222,29	0,00	43.824,44 D
1.20.20.20.01 FUNDO FISCAL DE INVESTIMENTOS	18863	39.602,15 D	4.222,29	0,00	43.824,44 D
1.20.30 IMOBILIZADO	1.720.795,75	D	5.234.550,78	1.157.738,56	5.797.607,97 D
1.20.30.01 IMOBILIZADO	2.114.635,94	D	5.233.873,38	180.000,00	7.168.509,32 D
1.20.30.01.01 CONSORCIO	905	839,32 D	8.873,38	0,00	9.712,70 D
1.20.30.01.01 MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	19647	3.260,62 D	0,00	0,00	3.260,62 D
1.20.30.01.01 VEICULOS	2242	2.110.536,00 D	5.225.000,00	180.000,00	7.155.536,00 D

Assim, o ativo total da Requerente EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA importa em **R\$ 7.837.305,97** (sete milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Deste valor, o ativo não circulante/imobilizado, principalmente composto pela frota de caminhões e semirreboques, já descontada a depreciação acumulada, consta em **R\$ 5.841.432,41** (cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

Já a Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA apresenta o ativo total de R\$ 644.054,26, de cujo montante global se extrai que R\$ 57.782,87 se refere ao ativo circulante e R\$ 632.161,00 se trata do ativo não circulante, especialmente os veículos (caminhões e semirreboques):

</





Logo, o ativo total da Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA importa em **R\$ 644.054,26** (seiscentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Deste valor, o ativo não circulante/imobilizado, principalmente composto pela frota de caminhões e semirreboques, já descontada a depreciação acumulada, consta em **R\$ 586.271,39** (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

Por sua vez, o passivo circulante da Requerente EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA consistiu em **R\$ 9.557.084,97** (nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo que as obrigações vencíveis a longo prazo (especialmente os contratos de financiamento dos caminhões e semirreboques) alcança **R\$ 8.672.187,91** (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

Já o passivo circulante da Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA constou em **R\$763.450,52** (setecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), sendo que as obrigações vencíveis a longo prazo (especialmente os contratos de financiamento dos caminhões e semirreboques) alcança **R\$ 614.194,16** (seiscentos e quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Desta forma, o patrimônio líquido da Requerente EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, sobretudo negativo, soma o valor de **R\$ 1.719.779,00** (um milhão, setecentos e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais), enquanto que o patrimônio líquido da Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA, também negativo, perfaz **R\$ 119.396,26** (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Noutro giro, a receita operacional bruta, no ano de 2025 (vide Demonstrativo do Resultado Anual), importou em **R\$ 10.747.373,11** (dez milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e ter reais e onze centavos), representando um aumento aproximado de 120% (cento e vinte por cento) em comparação com o ano de 2024 **R\$ 4.838.839,47**), representado pelo aumento da frota a fim de atender sua clientela, principalmente a INFASA, vide DRE Analítica:

DRE Analítica		
Histórico 2024/2025 conforme DRE SPED. F		
Conta / Grupo	2024 Real	2025 Real
RECEITAS		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.838.839,47	10.747.373,11
Frete exterior	4.637.742,11	7.582.054,85
Serviço de transporte de carga / frete interno	201.097,36	3.165.318,26



Por sua vez, a Requerente EVERTON BIANCHINI LTDA também apresentou aumento de sua Receita Operacional, visto que no ano de 2024 produziu R\$ 498.601,50, enquanto que em 2025 a receita constou em **R\$ 750.136,04** (setecentos e cinquenta mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos), vide DRE Analítica:

DRE		
Histórico conforme		
Conta / Linha	2024	2025
RECEITAS OPERACIONAIS		
Frete exterior	R\$ 498.601,50	R\$ 750.136,04
Frete interno / transporte de carga	R\$ 83.335,45	-
Outras receitas de serviços	R\$ 34.400,00	-

Diante do aumento da receita operacional bruta no ano de 2025, o resultado líquido do exercício diminuiu em relação ao ano de 2024 e, assim, estacionou em **R\$ 6.412.060,93** (seis milhões, quatrocentos e doze mil, sessenta reais e noventa e três centavos).

A **receita global do grupo econômico EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA** perfez, no ano de 2025, **R\$ 11.497.509,15** (onze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos).

Em que pese os resultados trazidos aos Demonstrativos de Resultados do Exercício e aos Balanços Patrimoniais, consta a contabilização das despesas vincendas (com a inclusão do valor global de cada Contrato, digo o que será efetivamente pago, e não apenas o capital financiado), no que atine às parcelas dos caminhões e semirreboques, financiados (alienação fiduciária), bem como os contratos de capital de giro (pessoa jurídica e física), cujo **valor mensal das parcelas gira em torno de R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

Ou seja, com a inclusão dos valores das parcelas de todos os contratos bancários ao passivo não circulante, justifica-se o correlato valor e, também, resultado do patrimônio líquido das Requerentes.

Importante trazer à lume, muito embora será pormenorizado no Plano de Recuperação Judicial, que as Requerentes projetam seu fluxo de caixa, diante da implementação das medidas e meios que adotará para o seu soerguimento, com lucro líquido estimado de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) ao ano, após a quitação de sua dívida (concural e extraconcural), conforme se vislumbra da Projeção:





EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

DRE ANALÍTICA REVISADA — EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA										
História 2024/2025 conforme DRE SPED. Projeção sem ajustes gerenciais históricos e sem empréstimos futuros; contas projetadas por critério conservador.										
Conta / Grupo	2024 Real	2025 Real	2026 Proj.	2027 Proj.	2028 Proj.	2029 Proj.	2030 Proj.	2031 Proj.	2032 Proj.	Crítério
RECEITAS										
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.838.839,47	10.747.373,11	11.553.426,09	12.419.933,05	13.351.428,03	14.352.785,13	15.429.244,02	16.586.437,32	17.830.420,12	Soma das receitas
Frete exterior	4.637.742,11	7.582.054,85	8.150.708,96	8.762.012,14	9.419.163,05	10.125.600,27	10.885.020,30	11.701.396,82	12.579.001,58	Projetado a 7,5% a.a.
Serviço de transporte de carga / frete interno	201.097,36	3.165.318,26	3.402.717,13	3.657.920,91	3.932.264,98	4.227.184,86	4.544.223,72	4.885.040,50	5.251.418,54	Projetado a 7,5% a.a.
DEDUÇÕES DA RECEITA										
(-) Deduções da receita bruta	(36.721,92)	(617.679,51)	(664.005,47)	(713.805,88)	(767.341,33)	(824.891,92)	(886.758,82)	(953.265,73)	(1.024.760,66)	Soma das deduções
(-) ICMS s/ fretes prestados	(19.331,68)	(357.662,11)	(384.486,77)	(413.323,28)	(444.322,52)	(477.646,71)	(513.470,21)	(551.980,48)	(593.379,02)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) PIS s/ faturamento	(3.102,05)	(46.381,49)	(49.860,10)	(53.599,61)	(57.619,58)	(61.941,05)	(66.586,63)	(71.580,62)	(76.949,17)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) COFINS s/ faturamento	(14.288,19)	(213.635,91)	(229.658,60)	(246.883,00)	(265.399,22)	(285.304,17)	(306.701,98)	(329.704,63)	(354.432,47)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	4.802.117,55	10.129.693,60	10.889.420,62	11.706.127,17	12.584.086,70	13.527.893,21	14.542.485,20	15.633.171,59	16.805.659,46	Receita bruta + deduções
CUSTOS										
CUSTOS TOTAIS	131.525,93	347.285,98	373.332,43	401.332,36	431.432,29	463.789,71	498.573,94	535.966,98	576.164,51	Conforme DRE oficial
Custo da venda de mercadorias	132.825,93	390.334,98	419.610,10	451.080,86	484.911,93	521.280,32	560.376,34	602.404,57	647.584,91	Conforme DRE oficial
(-) Custo de aquisição das mercadorias matriz	(27.287,29)	(83.653,95)	(89.528,00)	(96.672,60)	(103.923,04)	(111.717,27)	(120.096,06)	(129.103,27)	(138.786,01)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Estadia/presença carga/pesagem	(320,00)	(9.163,10)	(9.850,33)	(10.589,11)	(11.383,29)	(12.237,04)	(13.154,82)	(14.141,43)	(15.202,03)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Fretes sobre compras	(3.280,00)	(5.000,00)	(5.375,00)	(5.778,13)	(6.211,48)	(6.677,35)	(7.178,15)	(7.716,51)	(8.335,15)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Armazenagem e beneficiamento	(23.687,29)	(68.490,85)	(74.702,66)	(80.305,36)	(86.328,27)	(92.802,89)	(99.763,10)	(107.245,33)	(115.288,73)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
Deduções do custo das mercadorias	160.113,22	473.988,93	509.538,10	547.753,46	588.834,97	632.997,59	680.472,41	731.507,84	786.370,93	Conforme DRE oficial
PIS s/ contratação	-	5.330,69	5.730,49	6.160,28	6.622,30	7.118,97	7.652,89	8.226,86	8.843,88	Mantém % sobre receita bruta de 2025
COFINS s/ contratação	-	14.431,14	15.513,48	16.676,99	17.927,76	19.272,34	20.717,27	22.271,60	23.941,97	Mantém % sobre receita bruta de 2025
ICMS s/ compras	73.704,02	233.021,66	250.498,28	269.285,66	289.482,08	311.193,24	334.532,73	359.622,68	386.594,38	Mantém % sobre receita bruta de 2025
Devoluções de compras	-	74,00	79,55	85,52	91,93	98,82	106,24	114,20	122,77	Mantém % sobre receita bruta de 2025
PIS s/ compras	14.893,89	39.445,07	42.403,45	45.583,71	49.002,49	52.677,67	56.628,50	60.875,64	65.441,31	Mantém % sobre receita bruta de 2025
COFINS s/ compras	68.602,25	181.686,37	195.312,85	209.961,31	225.708,41	242.636,54	260.834,28	280.396,85	301.426,62	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Custos dos serviços prestados	(1.300,00)	(43.049,00)	(46.277,68)	(49.748,50)	(53.479,64)	(57.490,61)	(61.802,41)	(66.437,59)	(71.420,41)	Conforme DRE oficial
(-) Combustíveis e lubrificantes (CSP)	(700,00)	(46.277,68)	(49.748,50)	(53.479,64)	(57.490,61)	(61.802,41)	(66.437,59)	(71.420,41)	(76.949,17)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Peças/manutenção veículos (CSP)	(600,00)	(43.049,00)	(46.277,68)	(49.748,50)	(53.479,64)	(57.490,61)	(61.802,41)	(66.437,59)	(71.420,41)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
LUCRO BRUTO	4.933.643,48	10.476.979,58	11.262.753,05	12.107.459,53	13.015.518,99	13.991.682,92	15.041.059,13	16.169.138,57	17.381.823,96	Receita líquida + custos totais
DESPESAS OPERACIONAIS										
(-) Despesas de comercialização	(7.395,00)	(14.678,32)	(15.779,19)	(16.962,63)	(18.234,83)	(19.602,44)	(21.072,63)	(22.653,07)	(24.352,05)	Conforme DRE oficial
(-) Serviços de terceiros pessoa física	(7.395,00)	(14.678,32)	(15.779,19)	(16.962,63)	(18.234,83)	(19.602,44)	(21.072,63)	(22.653,07)	(24.352,05)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Despesas administrativas	(5.122.362,29)	(12.721.551,41)	(12.304.827,64)	(12.681.439,72)	(13.335.297,69)	(13.981.445,02)	(14.685.303,40)	(15.522.701,15)	(16.449.903,74)	Conforme DRE oficial
(-) Despesas com pessoal	(725.324,00)	(694.988,07)	(672.222,13)	(652.796,74)	(728.517,50)	(763.817,02)	(802.269,34)	(848.017,02)	(898.670,81)	Conforme DRE oficial
(-) Salários	(369.165,26)	(454.208,47)	(439.329,82)	(452.776,33)	(476.121,58)	(499.191,53)	(524.321,99)	(554.220,32)	(587.325,03)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) INSS	(105.939,09)	(90.287,74)	(87.330,16)	(90.003,06)	(94.643,64)	(99.229,49)	(104.224,93)	(110.168,14)	(116.748,70)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) FGTS	(46.074,89)	(30.002,46)	(29.019,66)	(29.907,86)	(31.449,92)	(32.973,79)	(34.633,77)	(36.408,68)	(38.295,39)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) 13º salário	(29.890,28)	(25.674,28)	(24.833,26)	(25.593,33)	(26.912,93)	(28.216,96)	(29.637,47)	(31.127,48)	(32.789,74)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Férias	(76.127,60)	(6.799,36)	(6.576,63)	(6.777,92)	(7.127,39)	(7.472,74)	(7.848,94)	(8.296,51)	(8.792,07)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Provisões e encargos férias/13º	(28.624,22)	(27.708,47)	(26.800,82)	(27.621,10)	(29.045,25)	(30.452,61)	(31.985,67)	(33.609,58)	(35.329,09)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Benefícios, ajuda de custo, indenizações e outros	(67.500,66)	(60.307,29)	(58.331,79)	(60.117,14)	(63.216,79)	(66.379,89)	(69.616,58)	(73.046,31)	(76.671,77)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Ocupação	(361.592,67)	(999.138,56)	(965.409,47)	(995.988,23)	(1.047.341,61)	(1.098.089,41)	(1.153.369,78)	(1.219.138,20)	(1.291.959,81)	Conforme DRE oficial
(-) Manutenção/repairs bens	-	(700,00)	(677,07)	(697,79)	(733,77)	(769,33)	(808,05)	(854,13)	(905,15)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Locação de bens e máquinas	-	(1.200,00)	(1.160,69)	(1.196,22)	(1.257,89)	(1.318,84)	(1.385,24)	(1.464,23)	(1.551,69)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Aluguéis	(1.987,36)	-	-	-	-	-	-	-	-	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(...)										
(-) Despesas gerais	(674.552,64)	(1.610.805,07)	(1.558.039,43)	(1.605.726,12)	(1.688.517,73)	(1.770.333,02)	(1.859.455,69)	(1.965.487,14)	(2.082.889,70)	Conforme DRE oficial
(-) Despesas com veículos	(240.306,35)	(528.793,73)	(511.405,52)	(527.058,03)	(554.233,27)	(581.088,04)	(610.341,36)	(645.144,75)	(683.680,57)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Juros/mora s/ empréstimos e financiamentos	(118.358,32)	(110.618,46)	(106.981,02)	(110.255,37)	(115.940,16)	(121.557,92)	(127.677,42)	(134.957,95)	(143.019,27)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Gastos cartão	(29.417,08)	(131.625,37)	(127.287,16)	(131.193,33)	(137.957,68)	(144.642,27)	(151.923,90)	(160.587,03)	(170.179,23)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Juros s/ empréstimo/financiamento	(133.501,33)	(668.965,46)	(646.968,01)	(666.769,67)	(701.148,46)	(735.121,85)	(772.129,59)	(816.158,61)	(864.909,43)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Peças manutenção veículos	(7.959,38)	(21.230,00)	(20.531,90)	(21.160,32)	(22.251,35)	(23.329,51)	(24.503,97)	(25.801,26)	(27.248,39)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Serviços desembaraço aduaneiro/comissários	(8.838,69)	(41.576,77)	(40.209,61)	(41.440,30)	(43.576,97)	(45.688,45)	(47.988,51)	(50.724,95)	(53.754,85)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Assessoria técnica	(73.990,96)	(16.087,17)	(15.558,18)	(16.034,37)	(16.861,10)	(17.678,09)	(18.568,04)	(19.626,85)	(20.799,20)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Demais despesas gerais	(62.180,53)	(92.117,11)	(89.088,04)	(91.814,75)	(96.548,74)	(101.226,90)	(106.322,90)	(112.385,73)	(119.098,76)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
RESULTADO ANTES DA RECEITA/DESP. FINANCEIRAS	(287.644,10)	(1.600.781,51)	(350.000,00)	170.000,00	480.000,00	870.000,00	1.280.000,00	1.640.000,00	2.000.000,00	Lucro bruto + despesas operacionais
(-) Resultado financeiro líquido	(88.931,40)	(817.313,20)	(550.000,00)	(420.000,00)	(300.000,00)	(220.000,00)	(180.000,00)	(140.000,00)	(100.000,00)	Conforme DRE oficial
(-) Despesas financeiras	(89.012,69)	(817.318,02)	(550.003,24)	(420.002,48)	(300.001,77)	(220.001,30)	(180.001,06)	(140.000,83)	(100.000,59)	Conforme DRE oficial
(-) Juros bancários	(1,01)	(0,26)	(0,17)	(0,13)	(0,10)	(0,07)	(0,06)	(0,04)	(0,03)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
(-) Juros/multa pagos ou incorridos	(89.011,68)	(817.917,76)	(550.003,07)	(420.002,34)	(300.001,67)	(220.001,23)	(180.001,00)	(140.000,78)	(100.000,56)	Mantém % sobre receita bruta de 2025
Receitas financeiras	121,29	4,82	3,24	2,48	1,77	1,30	1,06	0,83	0,59	Conforme DRE oficial
Descontos obtidos	8,96	0,04	0,03	0,02	0,01	0,01	0,01	0,01	0,00	Mantém % sobre receita bruta de 2025
Rendimento aplicação financeira	112,33	4,78	3,21	2,45	1,75	1,29	1,05	0,82	0,58	Mantém % sobre receita bruta de 2025
RESULTADO ANTES IR/CS	(376.535,50)	(2.418.694,71)	(900.000,00)	(250.000,00)	180.000,00	650.000,00	1.100.000,00	1.500.000,00	1.900.000,00	Resultado antes IR/CS
(-) IRPJ + CSLL	(8.676,62)	-	-	-	(43.200,00)	(156.000,00)	(264.000,00)	(360.000,00)	(456.000,00)	24% somente quando houver lucro
RESULTADO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS	(385.212,12)	(2.418.694,71)	(900.000,00)	(250.000,00)	136.800,00	494.000,00	836.000,00	1.140.000,00	1.444.000,00	Resultado antes IR/CS + IR/CS
GANHOS/PERDAS ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.099,90	677,40	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por não recorrência
Ganho alienação de bens do imobilizado	132.000,00	180.000,00	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por não recorrência
(-) Custos dos bens baixados	(89.900,10)	(179.322,60)	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por não recorrência
Depreciação acumulada	99,90	677,40	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por não recorrência
RESULTADO LÍQUIDO / PROJETADO	(343.112,22)	(2.418.017,31)	(900.000,00)	(250.000,00)	136.800,00	494.000,00	836.000,00	1.140.000,00	1.444.000,00	Resultado final oficial / projetado





EVERTON BIANCHINI LTDA

DRE ANALÍTICA COMPLETA - HISTÓRICO E PROJEÇÃO (CENÁRIO CONSERVADOR)										
Histórico conforme balançetes/DRE: projeções 2026-2032 por conta analítica; IRPJ 15% + CSLL 9% somente quando houver lucro.										
Conta / Linha	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	Critério de projeção
RECEITAS OPERACIONAIS										
Frete exterior	R\$ 496.601,50	R\$ 750.136,04	R\$ 806.396,24	R\$ 866.875,96	R\$ 931.891,66	R\$ 1.001.783,53	R\$ 1.076.917,30	R\$ 1.157.686,09	R\$ 1.244.512,55	Receita 2025 + crescimento anual
Frete interno / transporte de carga	R\$ 83.335,45	-	R\$ 44.792,80	R\$ 48.152,26	R\$ 51.763,68	R\$ 55.645,96	R\$ 59.819,41	R\$ 64.305,86	R\$ 69.128,80	2026 = média 2024/2025 + crescimento, após isso +7,5% a.a.
Outras receitas de serviços	R\$ 34.400,00	-	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por prudência
Receita operacional bruta	R\$ 616.336,95	R\$ 750.136,04	R\$ 851.189,05	R\$ 915.028,23	R\$ 983.655,34	R\$ 1.057.429,49	R\$ 1.136.736,71	R\$ 1.221.991,96	R\$ 1.313.641,36	Soma das receitas
Deduções da receita bruta	(R\$ 25.452,83)	-	-	-	-	-	-	-	-	Histórico, projeção sem deduções operacionais recorrentes
Receita líquida operacional	R\$ 590.884,12	R\$ 750.136,04	R\$ 851.189,05	R\$ 915.028,23	R\$ 983.655,34	R\$ 1.057.429,49	R\$ 1.136.736,71	R\$ 1.221.991,96	R\$ 1.313.641,36	Receita bruta + deduções
CUSTOS CONTÁBILIS E OPERACIONAIS										
Custo contábil líquido / mercadorias	-	(R\$ 19.641,35)	-	-	-	-	-	-	-	Não projetado por prudência
Serviços terceiros pessoa física	-	(R\$ 18.517,00)	(R\$ 19.442,85)	(R\$ 20.414,99)	(R\$ 21.435,74)	(R\$ 22.507,53)	(R\$ 23.632,91)	(R\$ 24.814,55)	(R\$ 26.055,28)	Inflação das despesas
Combustíveis e lubrificantes	(R\$ 8.104,63)	(R\$ 176.990,54)	(R\$ 185.840,07)	(R\$ 195.132,07)	(R\$ 204.888,67)	(R\$ 215.133,11)	(R\$ 225.889,76)	(R\$ 237.184,25)	(R\$ 249.043,46)	Inflação das despesas
Pedágios e estadias	(R\$ 4.189,95)	(R\$ 102.696,97)	(R\$ 107.831,82)	(R\$ 113.223,41)	(R\$ 118.884,58)	(R\$ 124.828,81)	(R\$ 131.070,25)	(R\$ 137.623,76)	(R\$ 144.504,95)	Inflação das despesas
Fretes e carretos	-	(R\$ 125.495,50)	(R\$ 131.770,28)	(R\$ 138.358,79)	(R\$ 145.276,73)	(R\$ 152.540,56)	(R\$ 160.167,59)	(R\$ 168.175,97)	(R\$ 176.584,77)	Inflação das despesas
Manutenção de veículos	-	(R\$ 15.276,00)	(R\$ 16.039,80)	(R\$ 16.841,79)	(R\$ 17.683,88)	(R\$ 18.568,07)	(R\$ 19.496,48)	(R\$ 20.471,30)	(R\$ 21.494,87)	Inflação das despesas
Seguros	(R\$ 3.847,65)	(R\$ 15.398,21)	(R\$ 16.166,02)	(R\$ 16.974,32)	(R\$ 17.823,04)	(R\$ 18.714,19)	(R\$ 19.649,50)	(R\$ 20.632,39)	(R\$ 21.664,01)	Inflação das despesas
Serviços terceiros PJ	(R\$ 800,00)	(R\$ 19.157,80)	(R\$ 20.115,89)	(R\$ 21.121,47)	(R\$ 22.177,55)	(R\$ 23.286,43)	(R\$ 24.450,75)	(R\$ 25.673,28)	(R\$ 26.956,95)	Inflação das despesas
Manutenção e licenciamento de software	-	(R\$ 4.500,00)	(R\$ 4.725,00)	(R\$ 4.961,25)	(R\$ 5.209,31)	(R\$ 5.469,78)	(R\$ 5.743,27)	(R\$ 6.030,43)	(R\$ 6.331,95)	Inflação das despesas
Energia elétrica	-	(R\$ 3.356,79)	(R\$ 3.524,63)	(R\$ 3.700,86)	(R\$ 3.885,90)	(R\$ 4.080,20)	(R\$ 4.284,21)	(R\$ 4.498,42)	(R\$ 4.723,34)	Inflação das despesas
Água e esgoto	-	(R\$ 530,50)	(R\$ 557,03)	(R\$ 584,88)	(R\$ 614,12)	(R\$ 644,83)	(R\$ 677,07)	(R\$ 710,92)	(R\$ 746,47)	Inflação das despesas
Internet	-	(R\$ 450,00)	(R\$ 472,50)	(R\$ 496,13)	(R\$ 520,93)	(R\$ 546,98)	(R\$ 574,33)	(R\$ 603,04)	(R\$ 633,20)	Inflação das despesas
Telefone / comunicações	(R\$ 575,40)	(R\$ 792,99)	(R\$ 832,64)	(R\$ 874,27)	(R\$ 917,99)	(R\$ 963,88)	(R\$ 1.012,08)	(R\$ 1.062,68)	(R\$ 1.115,82)	Inflação das despesas
Total custos operacionais	(R\$ 17.517,61)	(R\$ 463.518,95)	(R\$ 507.318,32)	(R\$ 532.684,23)	(R\$ 559.318,48)	(R\$ 587.284,36)	(R\$ 616.648,58)	(R\$ 647.481,01)	(R\$ 679.855,06)	Soma dos custos analíticos
Lucro bruto / margem operacional	R\$ 573.366,51	R\$ 286.617,09	R\$ 343.870,73	R\$ 382.344,00	R\$ 424.336,90	R\$ 470.145,13	R\$ 520.088,12	R\$ 574.510,95	R\$ 633.786,29	Receita líquida + custos
DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS										
Salários	(R\$ 49.056,80)	(R\$ 35.983,65)	(R\$ 37.782,83)	(R\$ 39.671,97)	(R\$ 41.655,57)	(R\$ 43.738,35)	(R\$ 45.925,27)	(R\$ 48.221,53)	(R\$ 50.632,61)	Inflação das despesas
FGTS	-	(R\$ 18.499,26)	(R\$ 19.424,22)	(R\$ 20.395,43)	(R\$ 21.415,21)	(R\$ 22.485,97)	(R\$ 23.610,26)	(R\$ 24.790,78)	(R\$ 26.030,32)	Inflação das despesas
INSS	(R\$ 2.782,86)	(R\$ 4.126,79)	(R\$ 4.333,13)	(R\$ 4.549,79)	(R\$ 4.777,28)	(R\$ 5.016,14)	(R\$ 5.266,95)	(R\$ 5.530,29)	(R\$ 5.806,81)	Inflação das despesas
Férias, 13ª e provisões	(R\$ 2.903,82)	(R\$ 15.601,85)	(R\$ 16.381,94)	(R\$ 17.201,04)	(R\$ 18.061,09)	(R\$ 18.964,15)	(R\$ 19.912,35)	(R\$ 20.907,97)	(R\$ 21.953,37)	Inflação das despesas
Alimentação, cursos e treinamentos	(R\$ 3.098,22)	(R\$ 9.097,49)	(R\$ 9.552,36)	(R\$ 10.029,98)	(R\$ 10.531,48)	(R\$ 11.058,06)	(R\$ 11.610,96)	(R\$ 12.191,51)	(R\$ 12.801,08)	Inflação das despesas
Depreciação e amortização	-	(R\$ 45.889,61)	(R\$ 48.184,09)	(R\$ 50.593,30)	(R\$ 53.122,96)	(R\$ 55.779,11)	(R\$ 58.568,06)	(R\$ 61.496,47)	(R\$ 64.571,29)	Inflação das despesas
Pró-labore	(R\$ 14.120,00)	(R\$ 19.126,00)	(R\$ 19.126,80)	(R\$ 20.083,14)	(R\$ 21.087,30)	(R\$ 22.141,66)	(R\$ 23.248,74)	(R\$ 24.411,18)	(R\$ 25.631,74)	Inflação das despesas
Honorário contábil	(R\$ 2.080,00)	(R\$ 10.710,90)	(R\$ 11.246,45)	(R\$ 11.808,77)	(R\$ 12.399,21)	(R\$ 13.019,17)	(R\$ 13.670,12)	(R\$ 14.353,63)	(R\$ 15.071,31)	Inflação das despesas
Honorários advocatícios / jurídico	-	(R\$ 14.363,00)	(R\$ 15.081,15)	(R\$ 15.835,21)	(R\$ 16.626,97)	(R\$ 17.458,32)	(R\$ 18.331,29)	(R\$ 19.247,79)	(R\$ 20.210,18)	Inflação das despesas
Despesas com veículos	-	(R\$ 13.530,97)	(R\$ 14.207,52)	(R\$ 14.917,89)	(R\$ 15.663,79)	(R\$ 16.446,98)	(R\$ 17.269,33)	(R\$ 18.132,79)	(R\$ 19.039,43)	Inflação das despesas
Gastos cartão	-	(R\$ 4.811,92)	(R\$ 5.052,52)	(R\$ 5.305,14)	(R\$ 5.570,40)	(R\$ 5.848,92)	(R\$ 6.141,36)	(R\$ 6.448,43)	(R\$ 6.770,85)	Inflação das despesas
Acessoria técnica	-	(R\$ 650,00)	(R\$ 682,50)	(R\$ 716,63)	(R\$ 752,46)	(R\$ 790,08)	(R\$ 829,58)	(R\$ 871,06)	(R\$ 914,62)	Inflação das despesas
Comissões e tarifas bancárias	(R\$ 215,00)	(R\$ 1.325,64)	(R\$ 1.391,92)	(R\$ 1.461,52)	(R\$ 1.534,59)	(R\$ 1.611,32)	(R\$ 1.691,89)	(R\$ 1.776,48)	(R\$ 1.865,31)	Inflação das despesas
Material uso e consumo	(R\$ 5.868,22)	(R\$ 152,00)	(R\$ 159,60)	(R\$ 167,58)	(R\$ 175,96)	(R\$ 184,76)	(R\$ 193,99)	(R\$ 203,69)	(R\$ 213,88)	Inflação das despesas
Impostos e taxas / IPVA / IOF	(R\$ 91,44)	(R\$ 22.684,22)	(R\$ 23.818,43)	(R\$ 25.009,35)	(R\$ 26.259,82)	(R\$ 27.572,81)	(R\$ 28.951,45)	(R\$ 30.399,02)	(R\$ 31.918,98)	Inflação das despesas
Despesas não dedutíveis / multas	-	(R\$ 358,13)	(R\$ 376,04)	(R\$ 394,84)	(R\$ 414,58)	(R\$ 435,31)	(R\$ 457,07)	(R\$ 479,93)	(R\$ 503,92)	Inflação das despesas
Despesa com cobrança	-	(R\$ 42.208,02)	(R\$ 44.318,42)	(R\$ 46.458,34)	(R\$ 48.661,06)	(R\$ 51.004,11)	(R\$ 53.489,32)	(R\$ 56.102,78)	(R\$ 58.850,92)	Inflação das despesas
Total despesas administrativas	(R\$ 80.216,36)	(R\$ 258.209,45)	(R\$ 271.119,92)	(R\$ 284.675,92)	(R\$ 298.909,71)	(R\$ 313.855,20)	(R\$ 329.547,96)	(R\$ 346.025,36)	(R\$ 363.326,63)	Soma das despesas analíticas
Resultado operacional (EBIT)	R\$ 493.150,15	R\$ 28.407,64	R\$ 72.750,81	R\$ 97.668,08	R\$ 125.427,19	R\$ 156.289,93	R\$ 190.540,16	R\$ 228.485,59	R\$ 270.459,67	Lucro bruto + despesas administrativas
RESULTADO FINANCEIRO										
Juros sobre empréstimos/financiamentos	-	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	(R\$ 79.025,70)	Sem novos empréstimos; mantêm base 2025
Juros/multas pagos ou incorridos	(R\$ 430,38)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	(R\$ 7.097,02)	Sem novos empréstimos; mantêm base 2025
Total resultado financeiro	(R\$ 430,38)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	(R\$ 86.122,72)	Soma do resultado financeiro
Resultado antes IR/CS	R\$ 492.719,77	(R\$ 57.715,08)	(R\$ 13.371,91)	R\$ 11.545,36	R\$ 39.304,47	R\$ 70.167,21	R\$ 104.417,44	R\$ 142.362,87	R\$ 184.336,95	EBIT + financeiro
IRPJ projetado (15%)	-	(R\$ 20.429,86)	-	(R\$ 1.731,80)	(R\$ 5.895,67)	(R\$ 10.525,08)	(R\$ 15.662,62)	(R\$ 21.534,43)	(R\$ 27.650,54)	
CSLL projetada (9%)	-	(R\$ 11.251,32)	-	(R\$ 1.039,08)	(R\$ 3.537,40)	(R\$ 6.915,05)	(R\$ 9.397,57)	(R\$ 12.812,66)	(R\$ 16.590,33)	
RESULTADO LÍQUIDO / PROJETADO	R\$ 492.719,77	(R\$ 89.396,26)	(R\$ 13.371,91)	R\$ 8.774,47	R\$ 29.871,39	R\$ 53.327,08	R\$ 79.357,26	R\$ 108.195,78	R\$ 140.096,08	Resultado após IRPJ e CSLL
Margem líquida	79,9%	(11,9%)	(1,6%)	1,0%	3,0%	5,0%	7,0%	8,9%	10,7%	Resultado líquido / receita bruta

Neste contexto, o *Valuation* das Requerentes (grupo EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA) é estimado, conforme métrica adotada pelo <https://valuation.sme.com.br/sense/valuation>, em **R\$ 13.000.000,00** (trinta milhões de reais), cujo montante assim se equaciona: **R\$ 8.000.000,00** (caminhões, semirreboques e caminhonete) e; **R\$ 5.000.000,00** concernente ao ativo imaterial, ou seja, a expertise, marca, carta de clientes, tempo de exploração das atividades e a habilitação para transporte internacional, tendo os permissos/autorizações para atuar frente à Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Bolívia.

Diante das informações acima acostadas, as quais são corroboradas pelos documentos carreados à esta Petição Inicial, destaca-se que **as Requerentes sempre cumpriram com sua função social e detiveram prestígio, know-how e expertise perante seus clientes e fornecedores, todavia enfrentam uma transitória crise econômico-financeira**, cujas causas serão delineadas nas linhas abaixo, razões pelas quais justificam o pedido de Recuperação Judicial, mormente por serem viáveis e cujo soerguimento será plenamente alcançado com a utilização dos meios para sua recuperação.



2.3 DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, INCISO I DA LEI FEDERAL 11.101/2005)

Compete à Requerente, desde que preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF e do artigo 319 do Código de Processo Civil, instruir a Petição Inicial com os documentos e informações elencadas nos incisos do artigo 51 da Lei Federal 11.101/2005.

Por questão de didática processual, as Requerentes apenas aventarão, neste tópico, as razões de sua crise econômico-financeira, cuja análise (com maior profundidade) será trazida por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (artigo 53 da LRF), haja vista a urgência da propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

As Requerentes, que desempenham suas atividades desde o ano de 2019 (EVER TRANSPORTES) e 2022 (EVERTON BIANCHINI), no setor de transporte rodoviário nacional e internacional de cargas e logística e, para tanto, contam com 09 (nove) conjuntos agregados (caminhões e semirreboques), em sua maioria seminovos e usados, em ótimo estado de conservação:

É de grande valia pontuar que **as Requerentes**, com o escopo de otimizar o serviço de transporte rodoviário de cargas, com a eficácia exigida pelo mercado, **aumentou sua frota de caminhões e semirreboques** e, como é sabido, os Bancos e Cooperativas de Crédito concedem os financiamentos/empréstimos sob a garantia de alienação fiduciária.

A soma das parcelas dos Contratos Bancários importa, por ora, em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, cujo montante é plenamente pagável, entretanto, devido a transitória crise financeira, que permeia **as Requerentes**, necessitaram recorrer à empréstimos bancários, cujos Contratos, em sua maioria, estão relacionados no passivo extraconcursal.

Ademais, **as Requerentes também contraíram empréstimos bancários (contratos em anexo) para o pagamento das parcelas dos caminhões e semirreboques, ou seja, adquiriram capital de giro com a finalidade, única e exclusiva, de pagar as parcelas e, assim, evitar o manejo de Ações de Busca e Apreensão.**

Nesta toada, forçoso destacar que as Requerentes, desde março de 2025, empreendem esforços para com os Bancos (Bradesco, Scania, VW, Mercedes-Benz e Sicredi) no intuito de renegociar as dívidas e de alcançar o equilíbrio financeiro para a continuidade das atividades, atendendo aos interesses de seus credores e, para tanto, rogaram, por



diversas vezes, pela concessão de prazos e parcelamentos plausíveis com sua capacidade de gerar renda, considerando, sobretudo, a situação do mercado de transporte rodoviário de cargas.

Salienta-se, também, que em alguns casos o Banco, mesmo em tratativas de Acordo, pressionou as Requerentes para adimplir com o pagamento das parcelas sob pena de, não o fazendo, manejar Ação de Busca e Apreensão, razão pela qual, além de as Requerentes contraírem empréstimos bancários e de terceiros, a fim de evitar a busca dos bens, também lhe foi aportado crédito/recursos financeiros do próprio sócio, Everton.

Considerando as causas da crise, abaixo elencadas, assim como que as Requerentes já contraíram empréstimo bancário para pagamento de parcelas dos caminhões, **urge pontuar, sendo um dos motivos para a propositura da presente Recuperação Judicial, que as Requerentes não mais dispõem de fluxo de caixa para adimplir com a integralidade das parcelas dos contratos bancários, também contraídas para aquisição dos caminhões e semirreboques.**

Sem maiores delongas, é de conhecimento público que **os Bancos manejam Ação de Busca e Apreensão já no início do inadimplemento, ou seja, até mesmo com duas parcelas em atraso, não permitindo, ademais, uma negociação extrajudicial.**

Assim, eis causas/situações pontuais que desencadearam a transitória e momentânea crise financeira das Requerentes:

A uma (situações específicas das Requerentes): inicialmente, a Requerente EVER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, até **agosto de 2024**, era composta por 03 (três) sócios, sendo que, por questões societárias, **o atual sócio das Requerentes, EVERTON, comprou as quotas sociais dos demais sócios e, também, assumiu o passivo das Requerentes, dentre eles os financiamentos dos caminhões e semirreboques.**

À época da dissolução de sociedade, as Requerentes dispunham de 04 (quatro) conjuntos de caminhões e semirreboques.

Assim sendo, o atual e único gestor das Requerentes expandiu as atividades delas e, para no intuito de maximizar receitas, iniciou as operações com um agente de carga denominado BWL (Brazil World Logistic).

Ocorre que, transcorridos 06 (seis) meses de operação, em dito período não houve qualquer contratempo, a operadora BWL descumpriu o Contrato firmado com as Requerentes que, por sua vez, experimentou (em 2025) – o que ainda persiste – o prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo crédito é objeto de reivindicação judicial.





Entretanto, o montante em baila (R\$ 500.000,00) comprometeu, sobremaneira, o fluxo de caixa das Requerentes, o que instou o gestor a contratar capital de giro com Bancos, especialmente para adimplir com as parcelas de financiamento.

Noutro giro, **em janeiro de 2025 as Requerentes também iniciaram operação com a INFASA INDÚSTRIA DE FARINHA e, para atender a demanda da INFASA, aqueles adquiriram, por contrato de financiamento, 05 (cinco) caminhões e 04 (quatro) semirreboques**, porquanto a INFASA exigia o mínimo de 10 (dez) conjuntos.

Importante informar que o mercado de transporte no Mercosul, no ano de 2025, foi impactado por alguns fatores econômicos e, desta forma, dois clientes fiéis (desde 2020) das Requerentes, primeiramente o FRIGORÍFICO BFC (de San Ignacio de Velasco – Bolívia), que inadimpliu com os pagamentos dos fretes durante o período de junho de 2025 a fevereiro de 2026, no valor global de US\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil dólares estadunidenses).

O outro cliente, STELANTIS, também permaneceu inadimplente por aproximadamente 06 (seis) meses, somando o total – de fretes não pagos – de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares estadunidenses).

Logo, **a soma da inadimplência do FRIGORÍFICO BFC e de STELANTIS, nos anos de 2025 e 2026, alcançou US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses)** que, durante o período de inadimplência, comprometeu seriamente o fluxo de caixa das Requerentes que, por seu turno, necessitaram, mais uma vez, recorrer à empréstimos bancários.

Somados aos infortúnios, acima, as Requerentes também foram alvo de cargas roubadas e apreendidas, não custeadas pela Seguradora, o que compeliu as Requerentes a ressarcir seus clientes. Em contrapartida, as Requerentes promoveram demandas judiciais em face das Seguradoras.

Cumpre trazer à mesa que, além das vicissitudes acima delineadas, **o preço do diesel aumentou, o frete estagnou e, com o baixo fluxo de receita durante os meses de novembro de 2025 até fevereiro de 2026, as Requerentes não têm conseguido pagar pontualmente algumas despesas diuturnas, principalmente as parcelas dos financiamentos dos caminhões e semirreboques.**

No entanto, com o fito de honrar com os compromissos, imperioso aduzir que as Requerentes refinanciaram caminhões/semirreboques que estavam quitados, todavia o dinheiro recebido, com encargos e juros altíssimos, não foi suficiente.





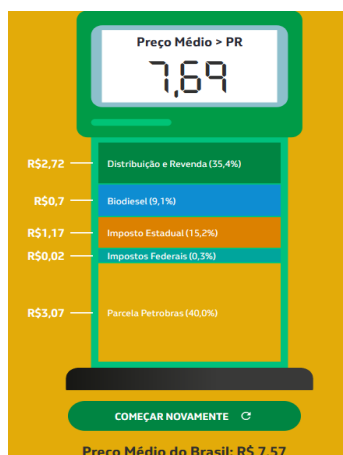
Atualmente a receita das Requerentes é composta por 70% (setenta por cento) decorrente dos fretes em território nacional e 30% (trinta por cento) para os países do Mercosul, sendo que, há um ano e em períodos anteriores, a receita advinha principalmente do frete internacional, posto que é mais rentável.

Todavia, com o fluxo de caixa diminuto, as Requerentes focaram mais no frete nacional.

Abaixo, seguem pormenorizados alguns dos fatores endógenos e exógenos que resultaram na crise das Requerentes.

A duas: a alta do preço dos combustíveis, em especial do diesel, trata-se de um fator (exógeno) para o estado de crise das Requerentes, especialmente quanto aos **anos de 2024 até a presente data**, donde o preço do litro do diesel aumentou substancialmente, de **R\$ 6,16 (janeiro de 2024)** para **R\$ 7,13 (junho de 2026)**, aproximadamente 15% (quinze por cento), conforme se afere do sítio eletrônico da Petrobras <https://precos.petrobras.com.br/sele%C3%A7%C3%A3o-de-estados-diesel>.

No entanto, cumpre apontar que, em abril de 2026, o preço médio do diesel, no Estado do Paraná, estava em **R\$ 7,69** (sete reais e sessenta e nove centavos), senão vejamos <https://precos.petrobras.com.br/w/diesel/pr>:



Importante trazer à tona **que o custo com combustível representa a maior despesa (do transporte) para as Requerentes**, o que, com o aumento do preço do litro do diesel nos últimos anos, assim como a defasagem do preço do frete, reduziu o lucro daquela.

Isto é, **o custo com o transporte representa a maior despesa operacional das Requerentes e, dentre eles, os combustíveis e lubrificantes perfazem em**





torno de 42% (quarenta e dois por cento) do valor global à título de despesa, como se denota do Demonstrativo do Resultado do Exercício apurado em 2025, bem como dos demais documentos anexos.

A três: o preço do frete se manteve estagnado nos últimos 04 (quatro) anos, enquanto o custo do transporte aumentou sobremaneira. Vale salientar que é público e notória a defasagem dos valores do frete por tonelada transportada, especialmente se comparada ao custo das despesas dos insumos para operação de transporte, especificamente do óleo diesel, que equivale a 42% (quarenta e dois por cento) o total da despesa do transporte, como narrado ao item acima.

Em que pese os esforços governamentais por meio da política do Piso Mínimo Nacional do Frete, principalmente para evitar a paralisação dos caminhoneiros, urge pontuar que a referida Tabela não é respeitada pelos embarcadores e transportadoras.

Outrossim, ainda que fosse respeitada a Tabela, o preço do frete já está defasado em torno de 22% (vinte e dois por cento), visto que a última correção ocorreu em 20 de março de 2026 e, desta data em diante o preço do óleo diesel aumentou, em média, 18% (dezoito por cento).

A quatro: a Guerra do Irã e Guerra da Ucrânia: é outro fator (exógeno) que também impactou – e impactado tem –, em demasia, a economia nacional e internacional, uma vez que os rumos da economia são subordinados às relações internacionais, trazendo, desta forma, o encarecimento do preço dos alimentos, energia elétrica e do petróleo, sendo este último de suma importância para o desenvolvimento da atividade das Requerentes.

Deve-se atentar, também, o aumento do preço do diesel em virtude do conflito bélico que tem ocorrido no Irã, iniciado em 2026, sobretudo com o controle do Estreito de Ormuz pela autoridade iraniana, donde circula o equivalente a 20% (vinte por cento) do petróleo mundial.

Considerando que 60% (sessenta por cento) das mercadorias transportadas no Brasil ocorre por meio do transporte rodoviário, a alta do preço do petróleo impacta no aumento dos custos do transporte, entretanto as Transportadoras não conseguem manter o mesmo percentual de lucro, haja vista que o preço do frete não tem acompanhado a alta do preço do diesel.





A cinco: tendo em vista o aumento da **taxa de juros**, fato que está umbilicalmente atrelado a subida da inflação, o Banco Central mantém a política de aumento da taxa SELIC para controlar a inóspita inflação, todavia a realidade demonstra que o poder de compra tem diminuído sensivelmente.

Os Bancos, por seu turno, repassam os custos por meio da alta de juros, o que acontece no caso das Requerentes que, para manter uma frota atualizada e um serviço de eficiência quanto ao transporte e logística, necessitam recorrer às Instituições Financeiras e obter os respectivos financiamentos e, assim, o endividamento daquelas subiu substancialmente, porquanto os Bancos aumentaram a taxa de juros para a concessão dos financiamentos.

Sobre a variação da SELIC:



Neste desiderato, **a contratação de financiamentos bancários, após a Pandemia, tornou-se mais cara, com o aumento da taxa de juros e encargos bancários.**

Ou seja, antes da Pandemia da COVID-19, a taxa média de juros (para aquisição de caminhões e semirreboques) pairava em torno de 1,1%/1,2% ao mês. Atualmente, a taxa de juros média está em 1,8% ao mês, conforme se extrai da reportagem da Revista Quatro Rodas: <https://quatorrodas.abril.com.br/auto-servico/taxa-de-juros-recorde-para-financiamento-de-carros-ja-impacta-nas-vendas/>.

A seis: o **cenário político internacional**, principalmente o tarifaço estadunidense, trouxe incertezas aos rumos da economia, afetando clientes das Requerentes que, por cautela, também tiveram por diminuído o poder de compra e contratação, reduzindo a operação de frete, fato que se reflete, imediatamente, no faturamento das Requerentes.



Veja-se que, como efeito das questões políticas nacionais e internacionais, tem-se a inflação dos insumos do transporte, aumentando, assim, o custo da operação da Requerente.

A sete: com a **alteração da Lei dos Motoristas** (Lei Federal 13.103/2015), mormente no que tange à jornada de trabalho (limitação de tempo de direção e de intervalo intrajornada e interjornadas), implicou no alongamento do prazo para a execução da rota, o que impactou no aumento do custo para as Requerentes, porquanto o caminhão demora mais para concluir cada trecho e, em muitas ocasiões, as Requerentes necessitam contratar fretes de terceiros para cumprir com os contratos firmados com seus clientes.

Ad argumentam tantum, o custo da estrada, representado pela soma do combustível, pedágio, alimentação e pernoite do motorista, que deveria perfazer 50% (cinquenta por cento) do frete, representa 70% (setenta por cento) da receita. Acrescidos os demais custos do transporte, devidamente rateados, o lucro bruto deveria equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do frete.

Logo, o setor de transporte vivencia uma **celeuma conjuntural**, representado pela **estagnação do preço do frete, aumento dos juros e encargos bancários** e, também (e não menos importante), a **elevação dos custos do transporte**.

Portanto, os fatos e situações acima alinhavados, ainda que de forma não exaustiva (o que será por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial), são os ensejadores da crise financeira das Requerentes e que justificam o pedido de Recuperação Judicial, especialmente pela atividade empresarial e a manutenção do empreendimento ser de cristalina viabilidade.

Tendo em vista a crise financeira que momentaneamente experimenta as Requerentes, urge asseverar que o gestor sempre atuou – e atuado tem – com o fito de alavancar a atividade empresária e, com o surgimento da inesperada crise, sendo esta causada por fatores – em sua maioria – exógenos –, busca alternativas (ainda que *interna corporis*) para manter sua atividade.

Os Balanços Patrimoniais e demais documentos contábeis que instruem esta Exordial convergem com o cotejo fático acima expendido.

Por fim, as Requerentes utilizarão de sua *expertise* para superar a momentânea crise financeira que vivenciam, sendo que, por ser absolutamente viável e referencial no ramo do transporte rodoviário de cargas e logística, valem-se do instituto da Recuperação Judicial, arrimada fortemente no disposto no artigo 47 da Lei de Recuperações, para





que possam se soerguer e alcançar a efetiva reorganização, com o pagamento dos credores concursais e extraconcursais (especialmente os credores garantidos por alienação fiduciária), mantendo os empregos, recolhendo os tributos e alavancando a circulação da economia local.

2.4 DO PASSIVO GLOBAL – DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

O artigo 49, *caput* da Lei de Recuperações e Falências estatui que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Assim, submetem-se ao processo de Recuperação Judicial os seguintes créditos (artigo 41, Lei Federal 11.101/2005):

- I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II** – titulares de créditos com garantia real;
- III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV** – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Logo, o passivo objeto da Recuperação Judicial *sub judice* perfaz a quantia de **R\$ 1.982.531,64 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, nele compreendidos: créditos de natureza trabalhista (Classe I) no importe de **R\$ 63.376,63** (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos); créditos quirografários (Classe III) que correspondem a **R\$ 1.861.827,10** (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos) e, credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV) que somam a quantia de **R\$ 57.327,91** (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos).

É de grande valia ressaltar que o passivo das Requerentes, tanto o concursal quanto o extraconcursal (leia-se, principalmente, os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária), não está, em sua maioria, vencido e, quanto ao concursal, submete-se ao processo de Recuperação Judicial *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos* (artigo 49, *caput* da Lei Federal 11.101/2005).

Dentre o passivo das Requerentes, embora não submetido à concursalidade da Recuperação Judicial, tem-se os contratos bancários garantidos por alienação fiduciária, cujo montante global – vencido e vincendo – perfaz, em junho de 2026, **R\$ 6.087.558,50** (seis milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).





Condensando o passivo concursal e extraconcursal das Requerentes, obtém-se a dívida – vencida e vincenda – universal de R\$ 8.070.090,16 (oito milhões, setenta mil e noventa reais e dezesseis centavos):

LISTA DE CREDORES – SUJEITOS E NÃO SUJEITOS

CLASSE I: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho	R\$ 63.376,63
CLASSE II: Titulares de créditos com garantia real	R\$ 0,00
CLASSE III: Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado	R\$ 1.861.827,10
CLASSE IV: Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	R\$ 57.327,91
CRÉDITOS NÃO SUJEITOS	R\$ 6.087.558,50
TOTAL	R\$ 8.070.090,16

Destarte, ainda que os contratos garantidos com alienação fiduciária não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, as Requerentes, por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, também disporão acerca dos meios para o pagamento dos credores extraconcursais.

Considerando o passivo objeto da Recuperação Judicial, o patrimônio das Requerentes e, principalmente, o potencial de sua atividade para geração de ativos, o pagamento das dívidas, sejam as sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial, é plenamente possível e num prazo não tão longínquo, como estampado na Projeção de Fluxo de Caixa outrora acostada.

2.5 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Em que pese tratar de disposição própria a ser proposta com o Plano de Recuperação Judicial, o artigo 50 da Lei de Recuperações e Falências disciplina os meios que o devedor poderá adotar para a consecução de seu soerguimento.

Isto é, as Requerentes demonstrarão, em oportuna apresentação do Plano de Recuperação Judicial, os meios que serão utilizados para superação de sua crise, cujo documento atenderá, obviamente, os interesses dos credores e cumprirá com o pressuposto lógico do processo de Recuperação Judicial, qual seja a preservação da empresa e todos os aspectos sociais e econômicos que dela derivam (manutenção da fonte produtora e dos empregos, recolhimento de tributos, circulação da economia, pagamento dos credores, dentre outros), consoante insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperações e Falência.



Conforme alinhavado ao item 2.3 alhures, no tocante à exposição das causas que geraram a crise financeira enfrentada pelas Requerentes, as referidas situações são transitórias ao passo que a superação da crise é plenamente possível diante da viabilidade da atividade empresarial desenvolvida por aquela.

Para tanto, as Requerentes, sobretudo arrimadas no princípio da boa-fé, da lealdade processual e por ser a principal interessada na efetividade do presente processo de Recuperação Judicial, pois dele advirá seu soerguimento, adotarão (dentre outros) os seguintes meios de recuperação (artigo 50, Lei Federal 11.101/2005):

A uma (artigo 50, inciso I): tendo em vista que a finalidade da Recuperação Judicial é o soerguimento da devedora (mantendo os benefícios da Lei – artigo 47) e, para tanto, proporcionar um ambiente favorável de negociação entre Devedora e Credores, em que ambos deverão suportar ônus para que o processo logre seu êxito, as Requerentes apresentarão, por ocasião do Plano, proposta para pagamento dos credores com a postulação de prazos (não duradouros) e condições especiais (parcelamento e deságio (compatível e razoável com o crédito de cada credor)).

A duas (artigo 50, inciso II): as Requerentes, muito embora plenamente convictas que conseguirão adimplir com o pagamento dos credores apenas com o lucro obtido decorrente da atividade de transporte, não descartam a possibilidade de fusão ou incorporação da sociedade, ou até mesmo a cessão das quotas sociais – total ou parcialmente – para outra sociedade que também explora o ramo de transporte rodoviário ou à um grupo de investidores ou fundo de investimentos.

A três (artigo 50, inciso VII): o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento comercial das Requerentes também é um meio que poderá ser adotado, mormente o trespasse (comumente conhecida por compra e venda do fundo de comércio), desde que o valor da negociação seja compatível com o preço de mercado e, sobretudo, promova a quitação da dívida global da Requerente.

A quatro (artigo 50, inciso IX): a dação em pagamento ou eventual novação de dívidas do passivo concursal e/ou extraconcursal, renegociando o passivo das Requerentes, com a concessão de garantias próprias e de terceiros, é um dos meios que poderão ser adotados.

A cinco (artigo 50, inciso XI): outro meio de recuperação é a venda parcial de bens das Requerentes, ou seja, não descarta a hipótese de venda dos caminhões e/ou semirreboques já quitados, bem como de eventuais caminhões e/ou semirreboques financiados, especialmente para quitação para com os credores extraconcursais,



desde que, obviamente, eventual negociação com o Banco (proprietário fiduciário) seja, financeiramente, vantajosa para as Requerentes.

Nesta hipótese, a fim de evitar a diminuição de receita, as Requerentes, alienando/dando em pagamento um ou mais caminhões e/ou semirreboques, contratarão fretes para atender a sua demanda, enquanto não repor o caminhão e/ou semirreboque vendido/dado em pagamento.

A seis (artigo 50, inciso XVIII): em continuidade ao já aventado no item “A duas”, as Requerentes, com o escopo de satisfazer integralmente todos os seus credores e/ou em caso da viabilidade do negócio, poderão promover a venda integral de seu estabelecimento comercial (incluindo os bens corpóreos e incorpóreos) à terceiro.

Além das medidas acima, as Requerentes buscarão, e buscado têm, outras formas de solver o passivo e se soerguer, todavia ainda em fase de tratativas, que serão oportunamente discorridas na apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

2.6 DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperações e Falências impõe ao devedor o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência, *ex vi lege* artigo 53, *caput*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (destaquei).

Em cumprimento ao prazo estatuído no artigo acima, as Requerente se comprometem e apresentarão, no interregno legal, um único Plano de Recuperação Judicial, haja vista que compõem um litisconsórcio ativo em consolidação substancial, em cujo documento trará, de forma mais detalhada, os meios de recuperação que serão empreendidos, a demonstração de sua viabilidade econômica, com os inclusos Laudos Econômico-Financeiros e de Avaliação de Bens.





Por fim, as Requerentes trazem a lume que o Plano já está em fase de elaboração e que, para tanto, também, contratará a pessoa jurídica ou terceiro especializado com o fito de auxiliar na confecção do Plano, em especial para o fim de realizar a análise de viabilidade econômico-financeira e contribuir no processo de reestruturação da empresa, compreendendo o pagamento do passivo submetido à Recuperação Judicial.

2.7 DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INICIAL – ARTIGO 51

DA LEI FEDERAL 11.101/2005

Ante todo o exposto alhures e diante dos documentos que instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes comprovam o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido recuperacional, nas conformidades da Lei de Recuperações e Falência (Lei Federal 11.101/2005).

De mais a mais, as Requerentes satisfazem os pressupostos objetivos do artigo 51, *ex vi lege*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Senão vejamos:

Artigo 51, inciso I: as causas concretas que geraram a crise econômico-financeira já foram abordadas no item 2.3 desta Exordial;

Artigo 51, inciso II: as Requerentes acostam as demonstrações contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios sociais concernentes aos anos de 2023, 2024, 2025 e até maio de 2026, compostas do balanço patrimonial, balancetes, o relatório de fluxo de caixa e sua projeção e, por fim, os demonstrativos de resultados, bem como informam que, além de formar o grupo econômico EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA, como dito ao item 1 desta Exordial, não compõem grupo econômico, ainda que de fato, com outra sociedade empresária;

Artigo 51, inciso III: as Requerentes elaboraram a Relação Nominal e Completa dos Credores, donde indicaram o nome completo, o endereço, a origem do crédito, o valor atualizado e, por derradeiro, a respectiva classificação, como se afere das Planilhas em anexo;

Artigo 51, inciso IV: as Requerentes carregam a Relação Integral de seus empregados (no total de 12 (doze)), mencionando as respectivas funções e salários, *ex vi* o documento (em anexo) nominado “Relação de Empregados” em anexo, sendo que não há valores devidos aos funcionários;

Artigo 51, inciso V: as Requerente embasam a Exordial com seus Contratos Sociais Consolidados, à Sexta Alteração Contratual (EVER





TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA) e à Terceira Alteração Contratual (EVERTON BIANCHINI LTDA), assim como acostam as Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná;

Artigo 51, inciso VI: os bens de propriedade do sócio das Requerentes estão discriminados na Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIR-PF), referente ao exercício de 2026 (ano-calendário 2025);

Artigo 51, inciso VII: as Requerentes carregam os extratos atualizadas das contas bancárias e das aplicações financeiras de sua titularidade;

Artigo 51, inciso VIII: as Requerentes também anexam as Certidões emitidas pelo Cartório de Protesto situado à Comarca de Foz do Iguaçu-PR;

Artigo 51, inciso IX: seguem, em anexo, as Relações das Ações Judiciais em que as Requerentes figuram no polo ativo e passivo, *ex vi* documento encartado como “Relação de Ações Judiciais”;

Artigo 51, inciso X: as Requerentes promovem a juntada das Certidões emitidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o fito de demonstrar o Passivo Fiscal; e

Artigo 51, inciso IX: por último, e conferindo integral cumprimento aos requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, as Requerentes anexam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, extraído dos Balancetes de 2025, assim como acosta a relação do ativo não circulante objeto dos contratos garantidos por alienação fiduciária (artigo 49, parágrafo terceiro da LRF).

Diante do exposto, conclui-se que **as Requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperações e Falência**, razão pela qual rogam pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora proposta.

2.8 DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS DOCUMENTOS FALTANTES

As Requerentes informam que procuraram anexar a este Pedido toda a documentação possível e necessária para instruí-lo.

Todavia, dada a complexidade e multiplicidade de documentos exigidos pela Lei Federal 11.101/2005, as Requerentes, desde já, pugnam pela concessão de prazo para apresentação suplementar de outros documentos, pela eventual





retificação das informações e declarações constantes desta Peça, bem como dos documentos que a instruem e a integram.

Nesse sentido, eis o escólio de Amador Paes de Almeida²:

“Não estando a inicial acompanhada da documentação exigida no art. 51, pode e deve o advogado solicitar prazo para a complementação.”

Importante ressaltar que eventual concessão de prazo por este MM. Juízo não impedirá a fluência do prazo de oferecimento do Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do pedido de recuperação (art. 53 da Lei Federal 11.101/2005).

2.9 DOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ATIVIDADE EMPRESARIAL (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS) DA REQUERENTE – BENS DE CAPITAL E ESSENCIAIS À ATIVIDADE – TEORIA DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR E DA DIVISÃO EQUILIBRADA DOS ÔNUS

Consoante escolia o eminente Doutrinador, o Dr. Daniel Cárnio Costa, *o processo de recuperação judicial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, quais seja, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.*

Como visto nas linhas acima e dos documentos que instruem a presente Exordial, as Requerentes têm por objeto social, precipuamente, *transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*, bem como no agenciamento de cargas e operações de logística, vide o estampado nos Contratos Sociais Consolidados.

Para a consecução da atividade empresarial das **Requerentes**, com o decorrer dos anos, adquiriram caminhões e semirreboques e, com a finalidade de manter a excelência do transporte e logística, **renovaram sua frota de caminhões e semirreboques.**

² in Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª Edição. Saraiva, 2006. p. 334.





Atualmente, as Requerentes contam com **09 (nove) caminhões (cavalos tratores), 09 (nove) semirreboques) e 01 (uma) caminhonete**, em sua maioria seminovos e usados, em ótimo estado de conservação e, para tanto, contraíram financiamentos bancários, como é de praxe no mercado de transporte.

Praxe, também, é a **concessão do financiamento com a garantia por meio de alienação fiduciária**, cujos contratos não são submetidos ao processo de Recuperação Judicial, *ex vi lege* artigo 49, parágrafo terceiro, primeira parte, da Lei de Quebras (Lei Federal 11.101/2005).

Do artigo *sub examine* se extrai que **o proprietário fiduciário objeto de contrato de alienação fiduciária** – em tese os Bancos – ou de compra e venda com reserva de domínio mantém, em ambos os casos, o direito de propriedade sobre o bem, **não se submetendo à concursabilidade da Recuperação Judicial**.

Outrossim, **o próprio artigo em referência**, na parte final, **veda – enquanto perdurar o *stay period* – a alienação ou a retirada (p. ex: busca e apreensão) do bem do estabelecimento empresarial do devedor, desde que os bens sejam de capital e essenciais a atividade empresarial**.

No contexto hermenêutico face aos dispositivos legais atinentes ao processo de insolvência empresarial (recuperação judicial e falência), a melhor interpretação jurídica remonta à aplicação da **teoria da superação do dualismo pendular**, já admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado no REsp 1.308.957/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial"

Daniel Cárnio Costa (*in* Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos) escolia que **a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa**. (destaquei).





Ou seja, a teoria em espeque verbeta que a Lei não pode defender apenas os interesses do devedor ou dos credores, porquanto **o processo de Recuperação Judicial deve almejar a proteção dos interesses da partes e ultra partes**, quais sejam os benefícios sociais e econômicos que decorrem da atividade empresarial, razão pela qual tanto os credores quanto os devedores devem suportar os ônus do processo para que os benefícios (preservação dos empregos diretos e indiretos, recolhimento de tributos, circulação da econômica e etc) sejam atendidos.

Por conseguinte, deve-se aplicar ao processo de insolvência empresarial a **teoria da divisão equilibrada de ônus**, também idealizada por Daniel Cárnio Costa, *segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores*.

Logo, a Lei Federal 11.101/2005, em especial **o artigo 49, parágrafo terceiro, deve ser interpretada de modo que compatibilize a consecução dos benefícios sociais e econômicos protegidos pelo sistema de insolvência, preservando a função social da empresa**, em consonância com o artigo 47 da Lei em apreço.

Nesta senda, em que pese a Lei de Quebras excluir os créditos garantidos por alienação fiduciária, **não se pode permitir e admitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade dos credores e, assim, coloque em risco o soerguimento da empresa** submetida à Recuperação Judicial.

Assim, qualquer bem/ativo que seja essencial à reestruturação da atividade empresarial sujeita à Recuperação Judicial deverá ser preservado e mantido na posse do Devedor (leia-se as Requerentes) enquanto perdurar, no mínimo, o *stay period*, interregno em que as Requerentes negociam o Plano de superação da crise – transitória – com seus credores.

Isto é, durante **o stay period não se admite, pela própria dicção da parte final do parágrafo terceiro do artigo 49, que se promova a retirada** – do estabelecimento empresarial – **dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** da Requerente, vide o estatuído na parte final do § 3º do art. 49 da Lei Federal 11.101/05, *ex vi lege*:

“§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação



respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (destaquei)

Ad argumentandum tantum, o Código Civil conceitua – artigo 1.142 – estabelecimento comercial como sendo o complexo de bens organizados para o exercício da empresa que, **para o caso em comento, é indubitável os caminhões e semirreboques, assim como a caminhonete integram o estabelecimento comercial das Requerentes, sendo indispensáveis para a atividade empresarial, mormente por se tratar de logística e transporte**, razão pela qual a eventual retirada dos bens colapsaria a Recuperação Judicial e frustraria os interesses sociais e econômicos decorrentes da presente Recuperação Judicial, em benefício somente ao credor bancário.

Neste contexto, eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A INSURGÊNCIA DA CREDORA AGRAVANTE A RESPEITO DO RECONHECIMENTO DA **ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS QUE LHE FORAM DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR – 18ª Câmara Cível – 0024041-10.2023.8.16.0000 – Maringá – Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA – J. 27.09.2023). (destaquei).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em espeque, já consolidou o entendimento, senão vejamos o Acórdão a seguir ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que **os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.** 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020). (grifei e destaquei).



Considerando a atividade empresarial desempenhada pelas Requerentes, **é clarividente que os caminhões, semirreboques e veículo (caminhonete), especialmente aqueles que são objetos dos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, estão umbilicalmente atrelados à cadeia produtiva da empresa em recuperação, sendo, portanto, bens de capital e essenciais à atividade**, cuja manutenção na posse das Requerentes é imprescindível para o seu soerguimento e o correlato sucesso da Recuperação Judicial, atendendo, sobretudo, ao preceituado no artigo 47 Federal da Lei 11.101/2005.

2.10 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA EM CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – RISCO DE BUSCA E APREENSÃO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – BENS (CAMINHÕES, CARRETAS/SEMI-REBOQUES E CAMINHONETE) ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS REQUERENTES E À CONSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpra esclarecer, de início, que o tópico em questão não possui em seu bojo o objetivo de discutir sobre a sujeição/manutenção – ou não – à Recuperação Judicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária em garantia, mormente pelo fato de as Requerentes não desconhecem da regra prevista no §3º do art. 49 da Lei Federal 11.101/2005.

O que se busca é demonstrar à Vossa Excelência que os caminhões, semirreboques e caminhonete adquiridos pelas Requerentes e ainda garantidos por alienação fiduciária, são essenciais à atividade daquelas e, portanto, necessários ao soerguimento da empresa, o que justifica o pleito de urgência ora pretendido, onde se expõe e demonstra a este MM. Juízo que a superação da crise financeira pela qual vivencia as Requerentes – e o consequente sucesso do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado – **depende da não expropriação extrajudicial e, tampouco, a retirada (da posse das Requerentes) dos referidos bens.**

Esclarece-se que **os bens que garantem fiduciariamente os contratos abaixo descritos são bens de capital** e, portanto, necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial das Requerentes.

Ad argumentandum tantum, infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa**, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de estar em posse das Requerentes, ou seja, utilizado em seu processo produtivo.





As Requerentes firmaram contratos bancários junto às Instituições Financeiras, conforme relação abaixo e, como é de praxe, necessitaram alienar fiduciariamente os caminhões, carretas/semirreboques e caminhonete.

Como dito alhures, em virtude da crise financeira atualmente experimentadas pelas Requerentes, o que motiva o presente aforamento da Recuperação Judicial, aquelas já estão inadimplentes com alguns contratos de financiamento e, desta feita, não conseguirá manter o pagamento – pontual – de todos os contratos bancários atrelados aos caminhões e semirreboques, especialmente.

Na espécie, **as Requerentes mantêm os seguintes Contratos Bancários que estão garantidos por alienação fiduciária**, conforme se denota das Cédulas Bancárias e do Relatório de Financiamentos em anexo, no que atine aos caminhões, semirreboques e caminhonete que utilizam para desenvolver sua atividade:

1) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C527217502, firmada com **SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ** (CNPJ 78.414.067/0016-46), para fins de aquisição do **Caminhão Trator** MAN/TGX 28.440 6x2T, Ano/Modelo 2014/2014, Renavam 01051288247, Chassi 95388XZZ1EE400659, Placa AZQ-8F53, com saldo devedor de R\$ 180.000,00 (em junho de 2026);

2) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 6122240, firmada com o **BANCO BRADESCO S/A** (CNPJ 60.746.948/0001-12), para fins de aquisição do **Semirreboque** FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2022/2022, Renavam 01294055230, Chassi 94BF1513NNV001730, Placa RHW-3B71, com saldo devedor de R\$ 116.641,45 (em junho de 2026);

3) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 152.781, firmada com **TRANSPOCRED** (CNPJ 08.075.352/0030-52), para fins de aquisição do **Semirreboque** FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383469439, Chassi 94BF1513RRV002467, Placa SFH-1I99, com saldo devedor de R\$ 98.383,03 (em junho de 2026);

4) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 123238, firmada com **SCANIA BANCO S.A.** (CNPJ 11.417.016/0001-10), para fins de aquisição do **Caminhão Trator** SCANIA/R450 A6x2, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433019725, Chassi 9BSR6X200S4095577, Placa RHE-0B01; e **Caminhão Trator** SCANIA/R450 A6x2, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433020510, Chassi 9BSR6X200S4095567, Placa RHE-0B02, com saldo devedor de R\$ 1.494.542,00 (em junho de 2026);

5) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 5494577811, firmada com **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** (CNPJ 59.109.165/0001-49), para fins de aquisição do **Caminhão Trator** VW/28.480 MTM 6x2, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01443649128, Chassi 9539J8TH8SR204351, Placa RHE-0B05, com saldo devedor de R\$ 744.248,00 (em junho de 2026);

6) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 78130001, firmada com **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** (CNPJ 59.109.165/0001-49), para fins de aquisição do **Semirreboque** FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01442155296, Chassi 94BF1483RSV010792, Placa RHE-0B06, com saldo devedor de R\$ 144.188,00 (em junho de 2026);

7) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 5494577811, firmada com **BANCO PACCAR S.A.** (CNPJ 28.517.628/0001-88), para fins de aquisição do **Caminhão Trator** DAF/XF FTS480 SSC, Ano/Modelo



2025/2025, Renavam 01446753643, Chassi 98PTSH430SB161407, Placa RHE-0B08, com saldo devedor de R\$ 640.483,82 (em junho de 2026);

8) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 159042490501, firmada com **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.** (CNPJ 60.814.191/0001-88), para fins de aquisição do **Caminhão Trator M.BENZ/ACTROS 2548S**, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01458337569, Chassi 9BM963425SB424356, Placa RHE-0B09, com saldo devedor de R\$ 782.185,77 (em junho de 2026);

9) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590036652201, firmada com **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.** (CNPJ 60.814.191/0001-88), para fins de aquisição do **Caminhão Trator M.BENZ/AXOR 2544S**, Ano/Modelo 2017/2018, Renavam 01134048715, Chassi 9BM958443JB076011, Placa BBR-4D40 e; **Caminhão Trator M.BENZ/AXOR 2544S**, Ano/Modelo 2017/2018, Renavam 01134045813, Chassi 9BM958443JB076598, Placa BBR-4D41, com saldo devedor de R\$ 460.794,00 (em junho de 2026);

10) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 4401571619, firmada com **TRANSPOCRED** (CNPJ 08.075.352/0030-52), para fins de aquisição do **Semirreboque FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433767586, Chassi 94BF1483SSV001541, Placa RHE-0B03 e; **Semirreboque FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433790901, Chassi 94BF1483SSV001540, Placa RHE-0B04, com saldo devedor de R\$ 286.254,46 (em junho de 2026);

11) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 30455/89644702, firmada com **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (CNPJ 60.701.190/1011-21), para fins de aquisição da **Caminhonete CHEVROLET/S10 LTZ DD4A**, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01417403435, Chassi 9BG148MK0SC418187, Placa RHE-0B07, com saldo devedor de R\$ 156.688,63 (em junho de 2026);

12) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 101408000003325-17, firmada com **OMNI S.A.** (CNPJ 92.228.410/0001-02), para fins de aquisição do **Caminhão Trator SCANIA/P 360 A6x2**, Ano/Modelo 2013/2014, Renavam 00593836570, Chassi 9BSP6X200E3845985, Placa AYO-0D60, com saldo devedor de R\$ 156.465,25 (em junho de 2026); e

13) Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 20039048517, firmada com **BANCO SANTANDER S.A.** (CNPJ 07.707.650/0001-10), para fins de aquisição do **Semirreboque FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383399660, Chassi 94BF1513RRV000921, Placa SFH-IH02; **Semirreboque FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01382305637, Chassi 94BF1513RRV000920, Placa SFH-2A59, e; **Semirreboque FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383391715, Chassi 94BF1513RRV000922, Placa SFH-1E10, com saldo devedor de R\$ 330.036,42 (em junho de 2026).

Nesta toada, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como objetivo a efetivação do processo, isto é, o Magistrado poderá determinar medidas necessária *a priori* concessão da Recuperação Judicial (já na Decisão que defere seu processamento) a fim de garantir a efetividade ao provimento jurisdicional ora pretendido e, assim, preservar a empresa.

Para se obter o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** – que tem natureza de providência mandamental –, torna-se necessária a verificação dos pressupostos legais, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e; reversibilidade da medida, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.





No caso em comento, **a probabilidade do direito invocado** se consubstancia nos documentos juntados que demonstram que **os caminhões, semirreboques e veículo garantidos por alienação fiduciária – conforme relação acima – são bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade das Requerentes, posto que utilizado no processo produtivo de transporte rodoviário de cargas e logística.**

Assim, para as Requerentes oferecerem e, de fato, prestarem seus serviços, faz-se imperioso que possuam os bens necessários para tanto, quais sejam os caminhões, semirreboques e caminhonete, dentre eles os garantidos por alienação fiduciária.

Portanto, ***“embora os créditos garantidos com alienação fiduciária, como se sabe, não estejam sujeitos à recuperação judicial, sendo sua cobrança disciplinada pela Lei nº 9.514/97, não há como desconsiderar o princípio da preservação da empresa e a possibilidade eventualmente de conciliarem-se os interesses dos credores fiduciários”³.***

Por seu turno, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** está representado **pela possibilidade busca e apreensão dos caminhões, semirreboques e caminhonete, assim como da correlata alienação extrajudicial, o que inviabilizaria a continuidade das atividades das Requerentes e, sobretudo, a efetividade do processo de Recuperação Judicial.**

Ainda, forçoso considerar que o Decreto Lei 911/1969, utilizado pelos Bancos para fundamentar a demanda de busca e apreensão, prevê a **busca e apreensão do bem em caráter liminar, assim como o vencimento antecipado do Contrato**, todavia “resguarda” ao devedor a possibilidade de o devedor ilidir a mora, em 05 (cinco) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco.

Ou seja, para **o devedor** não perder o bem, **deverá pagar a integralidade do Contrato e demais encargos processuais no prazo de 05 (cinco) dias**, o que se revela em um absoluto protecionismo ao credor e um contrassenso a possibilidade de o devedor renegociar a dívida.

Isto é: **paga a integralidade do Contrato ou perde os bens!**

No caso vertente, especialmente pela particularidade dos serviços prestados pelas Requerentes, é clarividente que os bens em questão (caminhões, semirreboques e caminhonete) são de capital e essenciais para a atividade empresarial

³ TJPR Autos de AI nº 0035363-66.2019.8.16.0000



daquelas, posto que umbilicalmente integrados no processo produtivo, razão pela qual a retirada (via busca e apreensão) daqueles da posse das Requerentes, bem como eventuais restrições, impactarão diretamente – e negativamente – no resultado do processo de Recuperação Judicial.

Neste desiderato, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em situações análogas, assim decidiu:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**. DECISÃO JUDICIAL EM QUE SE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E EM QUE SE EXCETUARAM EFEITOS AOS BENS OBJETOS DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADAS PRETERITAMENTE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **APLICAÇÃO DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**. **PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEMONSTRADOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS QUE SE IMPÕE AO CASO LEGAL (CONCRETO)**. **SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 E § 3º DO ART. 49 AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIA)**. **PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**. 1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência). 3. “5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** (STJ 3ª Turma REsp. n. 1.660.893/MG – Rel.: Min. Nancy Andrighi Unân. j. 8/8/2017, DJe de 14/8/2017). 4. **In casu, verifica-se que os bens móveis (veículos) que se pretende consolidar a propriedade em favor das instituições financeiras são essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das Agravantes que, então, estão em recuperação judicial.** Assim, viável a extensão dos efeitos da decisão judicial aos bens objetos de ações de busca e apreensão ajuizadas antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. 5. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicial estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória. 6. Recurso de





agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. 7. Recurso de agravo interno (Ag 1) não conhecido. 8. Recurso de agravo interno (Ag 2) não conhecido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. (TJPR-17ª Câmara Cível - 0068367-55.2023.8.16.0000 [0010053-19.2023.8.16.0000/1] - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF- J.18.09.2023). (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DE BEM E O MANTÉM NA POSSE DAS RECUPERANDAS E, AINDA, PRORROGA O STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO EM ETAPA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. MANUTENÇÃO DA POSSE. MEDIDA DE CAUTELA. - No caso, o caminhão objeto da garantia fiduciária da cédula de crédito bancário, é utilizado como veículo de transporte em etapas no desenvolvimento das atividades empresariais das recuperandas, o que é por elas alegado, é presumível pelos elementos contidos nos autos e não foi desconstituído pelo agravante. - Disso decorre, por conseguinte, a característica de essencialidade do bem ao soerguimento da empresa em recuperação. - Logo, maior cautela há na manutenção da decisão agravada, que deferiu a tutela de urgência e manteve, durante o stay period, a posse do bem em favor das recuperandas. 2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA. - À luz do que dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da posse, que garante a continuidade regular das atividades empresariais da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa. 3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA AS RECUPERANDOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. STAY PERIOD. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS AGRAVADSS ESTEJAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. (...)
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074841-47.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 12.04.2021). (destaquei).

No mesmo talante, assim verbeta o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito





conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). (destaquei).

Caso não seja deferida a tutela de urgência com o fito de impedir as buscas e apreensões e o leilão extrajudicial dos bens alienados fiduciariamente (caminhões, semirreboques e caminhonete), **a perda da posse destes bens e consequentemente arrematação por terceiros arruinará a Recuperação Judicial aqui proposta, posto que inviabilizará a continuidade da prestação dos serviços de logística e transporte rodoviários de cargas e, ainda, poderá ultimar na falência das Requerentes**, cujos prejuízos não serão suportados apenas por estes, mas sim pelos credores, empregados, fornecedores e todos aqueles que mantêm relação com as Requerentes.

Isto posto, com supedâneo nos artigos 47 e 49, parágrafo terceiro (segunda parte) da Lei Federal 11.101/2005 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que no presente caso **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar concernente na manutenção da posse – com as Requerentes – dos caminhões, semirreboques e caminhonete**, cujos bens estão alienados fiduciariamente aos contratos bancários firmados com as instituições financeiras acima nominadas, **suspendendo-se, também, qualquer ato expropriatório em face dos referidos bens**, haja vista o pedido de Recuperação Judicial que se propõe, mormente pelos caminhões, semirreboques e caminhonete serem bens de capital e, assim, essenciais à atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes e para que esta alcancem seu soerguimento.

Como efeito correlato à concessão da tutela de urgência, faz-se mister a expedição de alvará para circulação dos caminhões e carretas perante o território nacional e países do Mercosul, bem como a retirada, perante o RenaJud e DETRAN, de eventuais restrições (especialmente de circulação).

Doravante, **a Recuperação Judicial é a alternativa que possui as Requerentes para que possam soerguer sua atividade empresarial**, porquanto são extremamente viável, e assim pagar seus credores, **mantendo, sobretudo, os benefícios sociais e econômicos que a Lei busca proteger (artigo 47)**.

2.11 DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA – SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS PERANTE O SPC/SERASA, CCF E SUSPENSÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTOS – SUSPENSÃO DO DÉBITO (EM CONTA BANCÁRIA) DAS PARCELAS DOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA



Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a norma em vigor determina a suspensão das ações e execuções em face do Devedor, na forma do artigo 6º, parágrafo quarto da Lei Federal 11.101/2005.

Ou seja, o Legislador Ordinário, justamente com o fito de o Devedor lograr êxito quanto à sua reorganização, determinou a suspensão das ações e execuções em face dele pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual prazo, salvo posteriores prorrogações, nas hipóteses já admitidas pela jurisprudência.

Veja-se que, em que pese a Lei de Recuperações e Falência não dispor, expressamente, sobre a suspensão das restrições creditícias perante os Órgãos de Proteção ao Crédito e dos apontamentos de protestos, **os Tribunais Pátrios verbetam que o deferimento do pedido de sustação/suspensão dos protestos e/ou das inscrições perante os Órgãos de Proteção ao Crédito do Devedor é medida que deve ser adotada em consonância aos próprios institutos e interpretações das normas da Recuperação Judicial**, mormente no que atine a função social e preservação da empresa, visto que, **a existência dos referidos apontamentos (protestos e/ou restrições creditícias) causam ainda mais prejuízos à empresa em Recuperação Judicial.**

Portanto, muito embora a ausência – expressa – de previsão legal para a suspensão/sustação de protestos e restrições creditícias em face da Requerente, **imperioso se faz atribuir interpretação sistemática e teleológica da Lei de Recuperações e Falência, assim como ante ao próprio escopo do processo recuperacional que, com a permissão de anotações de protestos e inscrições creditícias, dificultará, ainda mais, o soerguimento.**

No caso em comento, depreende-se da Certidão do Tabelionato de Protesto de Títulos de Foz do Iguaçu que as Requerentes possuem, apontamentos em seu desfavor.

Assim, os apontamentos apenas dificultarão o soerguimento das Requerentes, porquanto é sabido que as empresas em Recuperação Judicial sofrem empecilhos no mercado de crédito e consumo, os quais apenas se agravam com os protestos e restrições perante a SERASA.

De mais a mais, também **é corolário da suspensão dos efeitos da mora que se obste, via intimação aos credores bancários, os descontos – em conta bancária das Requerentes – das parcelas dos contratos bancários garantidos por alienação fiduciária, enquanto perdurar o stay period.**

Sem maiores delongas as Requerentes, albergadas no princípio da função social e preservação da empresa, no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo





300 do Código de Processo Civil, pugna para que suspenda os efeitos da mora atinentes aos apontamentos em Cartórios de Protesto e perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, intimando-os para que se abstenham de promover protestos e restrições creditícias em face das Requerentes, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

Por fim, **é imperiosa a intimação dos credores bancários (cujos contratos estão garantidos por alienação fiduciária), para que não efetuem os descontos – em conta bancária das Requerentes – das parcelas dos contratos bancários, enquanto perdurar o stay period.**

3. DO PEDIDO RECUPERACIONAL

Diante do exposto, pugnam as Requerentes, uma vez que cumpridos os requisitos preconizados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para que Vossa Excelência, para que **DEFIRA o processamento da presente Recuperação Judicial** e, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperações e Falência:

PREAMBULARMENTE

1) considerando que **as Requerentes compõem o grupo econômico de EVER TRANSPORTE E LOGÍSTICA** e, assim, formam um litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual devem ser tratadas como única devedora, reunindo-se os ativos e passivos, roga pela **admissão da Recuperação Judicial em consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J, da Lei de Recuperações, e lhes seja facultada a apresentação Plano Unitário de Recuperação Judicial;

LIMINARMENTE

2) com supedâneo no artigo 47 e 49 § 3º, em sua parte final, da Lei de Recuperações e Falência, nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, pugna, as Requerentes pelo reconhecimento da essencialidade dos bens e conceda **a tutela de urgência de natureza CAUTELAR, concernente na manutenção da posse – com as Requerentes – dos caminhões, carretas/semirreboques e caminhonete**, cujos bens estão alienados fiduciariamente aos contratos bancários firmados com as instituições financeiras, **suspendendo-se, também, qualquer ato expropriatório em face dos referidos bens**, haja vista o pedido de Recuperação Judicial que se propõe, mormente pelos **caminhões, semirreboques e caminhonete serem bens de capital e, assim, essenciais à atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes**, para que esta alcance seu soerguimento, quais sejam:

1) **CAMINHÃO Trator MAN/TGX 28.440 6x2T**, Ano/Modelo 2014/2014, Renavam 01051288247, Chassi 95388XZZ1EE400659, Placa **AZQ-8F53**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. C527217502, firmada com SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ (CNPJ 78.414.067/0016-46);



2) SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2022/2022, Renavam 01294055230, Chassi 94BF1513NNV001730, **Placa RHW-3B71**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 6122240, firmada com o BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12);

3) SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383469439, Chassi 94BF1513RRV002467, **Placa SFH-1I99**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 152.781, firmada com TRANSPOCRED (CNPJ 08.075.352/0030-52);

4) CAMINHÃO Trator SCANIA/R450 A6x2, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433019725, Chassi 9BSR6X200S4095577, **Placa RHE-0B01**; e **CAMINHÃO Trator SCANIA/R450 A6x2**, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433020510, Chassi 9BSR6X200S4095567, **Placa RHE-0B02**, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 123238, firmada com SCANIA BANCO S.A. (CNPJ 11.417.016/0001-10);

5) CAMINHÃO Trator VW/28.480 MTM 6x2, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01443649128, Chassi 9539J8TH8SR204351, **Placa RHE-0B05**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 5494577811, firmada com BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CNPJ 59.109.165/0001-49);

6) SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01442155296, Chassi 94BF1483RSV010792, **Placa RHE-0B06**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 78130001, firmada com BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CNPJ 59.109.165/0001-49);

7) CAMINHÃO Trator DAF/XF FTS480 SSC, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01446753643, Chassi 98PTSH430SB161407, **Placa RHE-0B08**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 5494577811, firmada com BANCO PACCAR S.A. (CNPJ 28.517.628/0001-88);

8) CAMINHÃO Trator M.BENZ/ACTROS 2548S, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01458337569, Chassi 9BM963425SB424356, **Placa RHE-0B09**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 159042490501, firmada com BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. (CNPJ 60.814.191/0001-88);

9) CAMINHÃO Trator M.BENZ/AXOR 2544S, Ano/Modelo 2017/2018, Renavam 01134048715, Chassi 9BM958443JB076011, **Placa BBR-4D40** e; **CAMINHÃO Trator M.BENZ/AXOR 2544S**, Ano/Modelo 2017/2018, Renavam 01134045813, Chassi 9BM958443JB076598, **Placa BBR-4D41**, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 1590036652201, firmada com BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. (CNPJ 60.814.191/0001-88);

10) SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433767586, Chassi 94BF1483SSV001541, **Placa RHE-0B03** e; **SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2025/2025, Renavam 01433790901, Chassi 94BF1483SSV001540, **Placa RHE-0B04**, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 4401571619, firmada com TRANSPOCRED (CNPJ 08.075.352/0030-52);

11) CAMINHONETE CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, Ano/Modelo 2024/2025, Renavam 01417403435, Chassi 9BG148MK0SC418187, **Placa RHE-0B07**, vinculada a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 30455/89644702, firmada com ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ 60.701.190/1011-21);

12) CAMINHÃO Trator SCANIA/P 360 A6x2, Ano/Modelo 2013/2014, Renavam 00593836570, Chassi 9BSP6X200E3845985, **Placa AYO-0D60**, vinculado a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 10140800003325-17, firmada com OMNI S.A. (CNPJ 92.228.410/0001-02); e

13) SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383399660, Chassi 94BF1513RRV000921, **Placa SFH-IH02**; **SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01382305637, Chassi 94BF1513RRV000920, **Placa SFH-2A59**, e; **SEMIRREBOQUE FACCHINI/SRF LO**, Ano/Modelo 2024/2024, Renavam 01383391715, Chassi 94BF1513RRV000922, **Placa SFH-1E10**, vinculados a Cédula de Crédito Bancário (CCB) de n. 20039048517, firmada com BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ 07.707.650/0001-10).





2.1) que, durante a vigência do *stay period*, sejam **suspensos os efeitos da mora** referentes aos contratos bancários relacionados aos itens 1, acima, sendo **imperiosa a intimação dos credores bancários (cujos contratos estão garantidos por alienação fiduciária), para que não efetuem os descontos – em conta bancária das Requerentes – das parcelas dos contratos bancários, enquanto perdurar o stay period;**

2.2) para que **seja oficiado ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Foz do Iguaçu** para que suspensa os protestos em face das Requerentes e se abstenha a realizar novos apontamentos, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial;

2.3) pela **expedição de Ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA)**, assim como ao BACEN/CCF, para que suspendam, durante o trâmite da presente Recuperação Judicial, as restrições creditícias lançadas em desfavor das Requerentes;

2.4) como efeito correlato à concessão da tutela de urgência, faz-se mister a expedição de **alvará para circulação** dos caminhões e semirreboques perante o território nacional e países do Mercosul, bem como **a retirada, perante o Renajud e DETRAN, de eventuais restrições (especialmente de circulação);**

NO MÉRITO,

2) promova a **nomeação de Administrador Judicial**, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei 11.101/2005;

3) determine a **dispensa da exigência de apresentação das Certidões Negativas de Regularidade Fiscal** para que as Requerentes continuem a operacionalização de sua atividade empresarial e, também, como condicionante a homologação do Plano de Recuperação Judicial;

4) ordene a **suspensão das ações e execuções** propostas em face das Requerentes, inclusive com relação às demandas judiciais propostas e a serem instauradas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial (especialmente aos credores cujos contratos estão garantidos por alienação fiduciária), na forma do artigo 6º, parágrafo quarto c/c artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperações e Falência;

5) autorize aa Requerentes a **apresentar as contas e demonstrativos mensais** pelo período em que perdurar a Recuperação Judicial;





6) intime o Ministério Público sobre a presente Recuperação Judicial;

7) comunique, por carta, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a Fazenda Pública do Santa Terezinha de Itaipuu-PR, para que tomem ciência da Recuperação Judicial outrora instaurada, assim como que comunique a Junta Comercial do Paraná sobre o deferimento da presente Recuperação Judicial, passando a constar, no nome empresarial das Requerentes, a expressão “em Recuperação Judicial”;

8) que seja expedido Edital nos termos do artigo 52, parágrafo primeiro, da LRF;

9) que as intimações e publicações sejam em nome de todos os procuradores das Requerentes, conforme constam no instrumento procuratório, sob com arrimo no artigo 272, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade;

10) seja atribuído **sigilo às Declarações de Bens do Sócio e à Relação de Funcionários**, para que apenas os interlocutores na Recuperação Judicial possam ter o correlato acesso;

11) por fim, pela concessão da Recuperação Judicial à ora Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei Federal 11.101/2005.

Atribui-se a presente Recuperação Judicial o valor da causa de **R\$ 1.982.531,64 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, representado pelos créditos concursais objetos da presente Recuperação, nos termos do artigo 51, parágrafo quinto da Lei Federal 11.101/2005.

É como requer

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu-PR, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI
OAB/PR 48.675

LUÍS OGUEDES ZAMARIAN
OAB/PR 42.446

